



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Autor: Marcos Ribeiro - PSDB

*“Requerimento, **em caráter de URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, solicitando à Excelentíssima Prefeita Municipal ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS e ao Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal JÚLIO CÉSAR PARREIRA DUARTE, para que expliquem formalmente as cobranças de Tarifa de Água e Lixo, de imóveis com Relógio lacrado, e, sem qualquer construção, com pedido de realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, desta Casa de Leis, para discutirmos as cobranças feitas pela Autarquia Águas do Pantanal em imóveis com relógio desligados e sem qualquer construção, no município de Cáceres/MT.”*

Excelentíssimo Presidente,

Requeremos nos termos do art. 187 do Regimento Interno, conjugado com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, **seja encaminhado** a esta Câmara Municipal de Cáceres, no prazo legal, pela Excelentíssima Prefeita Municipal ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS e ao Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal JÚLIO CÉSAR PARREIRA DUARTE, para que expliquem formalmente as cobranças de Tarifa de Água e Lixo, de imóveis com Relógio lacrado, e, sem qualquer construção, com pedido de realização de uma **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com a Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, desta Casa de Leis, para discutirmos as cobranças de TAXA MÍNIMA de água e lixo, que estão sendo feitas pela Autarquia Águas do Pantanal em imóveis com relógios desligados, desocupados, e/ou sem qualquer construção, no município de Cáceres/MT, pelos seguintes fundamentos abaixo aduzidos.

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Com efeito, este Vereador foi cobrado indevidamente pela Autarquia Águas do Pantanal, o valor de **R\$ 813,06 (oitocentos e treze reais e seis centavos)** de tarifa de água e lixo, em um imóvel de minha propriedade que estava com o Relógio totalmente desligado, e, sem construção, o qual só possui um muro, senão vejamos:

 **Águas do Pantanal**
Rua Voluntários da Pátria, 548

Data: 18/10/2022
Hora: 16:58:39
Página: 1 / 1
Relatório: FAT0001

Segunda Via de Fatura Agrupada

Distrito Operacional: 01 - ÁGUAS DO PANTANAL
Matrícula: 412277-1
Seqüencial: 398513
Cliente: MARCOS EDUARDO RIBEIRO
Cliente Morador: MARCOS EDUARDO RIBEIRO
Localização: 01.01.0013.0011.4252.0001
Endereço: Rua Viracopos, SN, Santos Dumont

Descrição das Faturas

Referência	Vencimento	Valor (R\$)
03/2022	11/04/2022	165,71
05/2022	10/06/2022	98,83
06/2022	11/07/2022	96,84
07/2022	10/08/2022	112,92
08/2022	12/09/2022	112,92
09/2022	11/10/2022	112,92
10/2022	10/11/2022	112,92

QR Code Pix

USO EMPRESA:

Seqüencial	Valor a Pagar: (R\$)
398513	813,06

 **Águas do Pantanal**
Rua Voluntários da Pátria, 548
Matrícula: 412277-1

Seqüencial	Valor a Pagar: (R\$)
398513	813,06

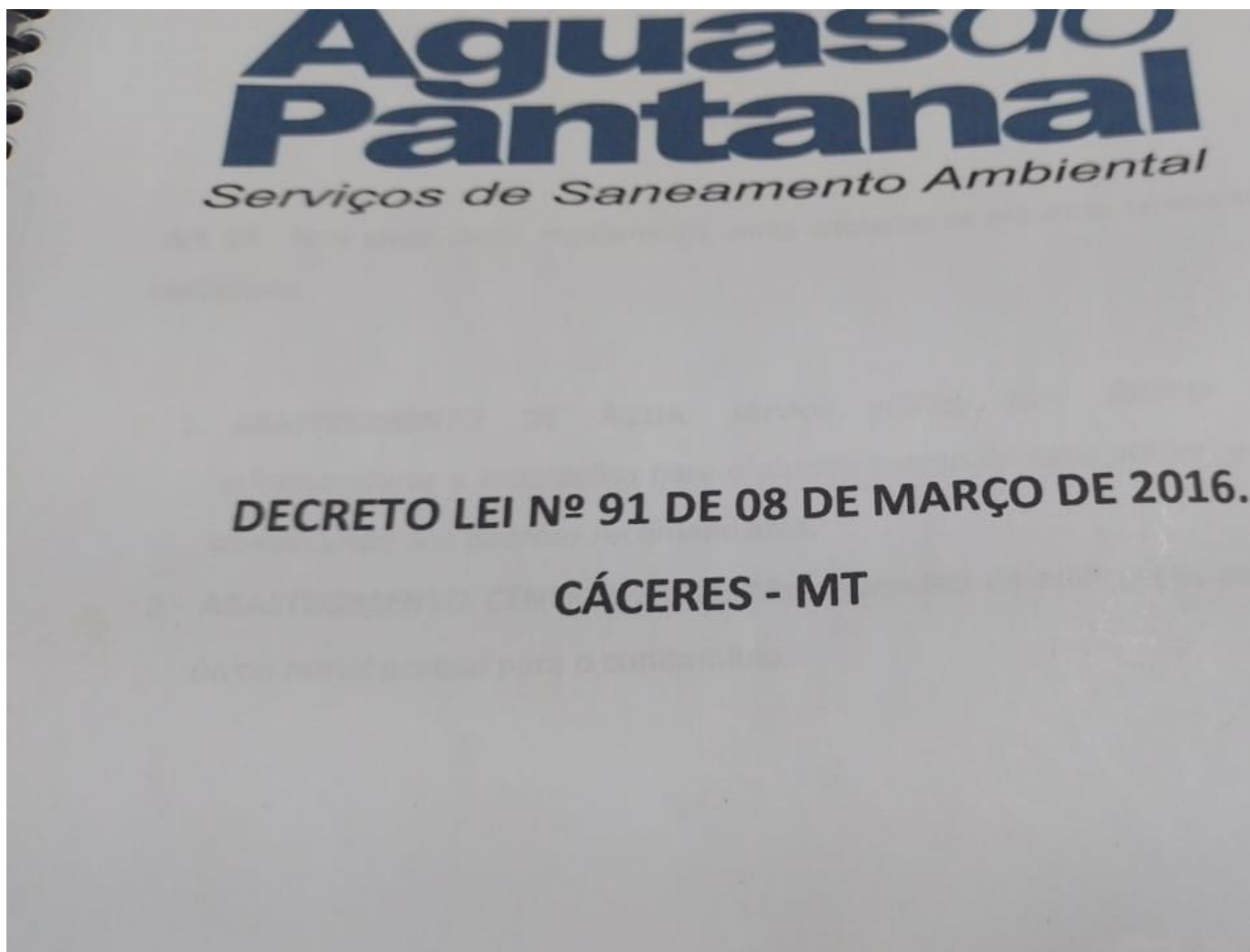
82640000008-7 13061476000-2 00000004039-4 85132210000-5





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E, ao procurar a Autarquia Águas do Pantanal fomos informados que a referida cobrança estava correta, sendo feita com base em um **Decreto-Lei 91, de 08 de março de 2016**, senão vejamos:



Os Decretos-Leis foram abolidos do nosso Sistema Jurídico, pois, eles datam da época da ditadura militar. Essa informação é facilmente encontrada por uma simples pesquisa no Google:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

pt.wikipedia.org/wiki/Decreto-lei



Wikiconcurso

Direitos Humanos
& Meio Ambiente

Participe do Wikiconcurso Direitos Humanos & Meio Ambiente e concorra a prêmios de até R\$ 2.500.

5 de outubro a 5 de dezembro

Decreto-lei

[ocultar]

4 línguas

Conteúdo [ocultar]

Início

Brasil

Portugal

Itália

Referências

Artigo Discussão

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Ler Editar Ver histórico

Decreto-lei é um **decreto** com força de **lei**, que emana do **Poder Executivo**, mas pode ser previsto nos sistemas legislativos de alguns países. Os decretos-leis podem aplicar-se à ordem econômica, fiscal, social, territorial e de segurança, com legitimidade efetiva de uma norma administrativa e poder de lei desde a sua edição, sanção e publicação no **diário** ou jornal oficial.

O decreto-lei existe em **Portugal** e noutros países e territórios com sistemas **constitucionais** e jurídicos inspirados nos **portugueses**. Aliás, os decretos-lei constituem a maioria das **leis ordinárias** publicadas em Portugal. No **Brasil**, o decreto-lei deixou de ser previsto pela chegada da **Constituição de 1988**.

Ao buscarmos qual seria esse Decreto-Lei, na verdade fomos surpreendidos com a informação de que a Autarquia Águas do Pantanal estaria cobrando INDEVIDAMENTE essa tarifa dos imóveis com Relógio sem funcionar, com base em um **Regulamento Interno, de 2016**, que não se sabe quem foi o seu Autor, senão vejamos:

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEMAMENTO AMBIENTAL DE CÁCERES ÁGUAS DO PANTANAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos no município de Cáceres/MT, que estão sob a responsabilidade direta e exclusiva da **AUTARQUIA** Municipal criada pela Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, nos termos das Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 26 de outubro de 2010 e 12.305, de 02 de agosto de 2010.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, Nobres Vereadores, foi criado um Regulamento Interno, sem ter sido aprovado por esta Câmara Municipal, com base em legislações federais e municipais, que também NÃO AUTORIZAM essa cobrança.

Só para se ter uma ideia da gravidade da situação, a Lei Municipal mencionada no Regulamento qual seja, Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, na verdade, se trata da Lei Municipal nº 2.467, de 22 de abril de 2015, que cria o auxílio alimentação dos servidores da Prefeitura Municipal de Cáceres, não tendo sido encontrado tanto no site da Câmara Municipal, quanto no site das Leis Municipais, a Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, senão vejamos:



1/5

LEI Nº 2.467, DE 22 DE ABRIL DE 2015.



**INSTITUI NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO,
PARA OS SERVIDORES ATIVOS
CONFORME ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cáceres, da administração

Assim, faz-se necessário a adoção de providências urgentes contra essas cobranças que estão sendo feitas pela Autarquia Águas do Pantanal, que já devem ter prejudicados centenas de usuários do sistema, cidadãos cacerenses, pois, ao nosso ver, a cobrança é TOTALMENTE ILEGAL e sem amparo nas legislações que forma



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

mencionadas no referido Regulamento Interno, que não passou pela aprovação desta Casa de Leis.

Por isso a necessidade de chamarmos uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, para discutirmos essa gravíssima situação.

Nestes termos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Cáceres/MT, 21 de outubro de 2022.

Ver. Marcos Ribeiro – PSDB
Vereador



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da [Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

VII - titular: o ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no [art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007](#);

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no [art. 241 da Constituição](#);

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais, bem como infraestruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no [§ 1º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007](#); e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

§ 3º Para os fins do inciso VIII do **caput**, consideram-se também prestadoras do serviço público de manejo de resíduos sólidos as associações ou cooperativas, formadas por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, que executam coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; e

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da água para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput**.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reúso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 12. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 13. Os planos de saneamento básico deverão conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição e dos serviços de saúde, além dos resíduos referidos no art. 12.

Art. 14. A remuneração pela prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados, bem como poderá considerar:

I - nível de renda da população da área atendida;

II - características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;

III - peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou

IV - mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 15. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas os constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I - drenagem urbana;
- II - transporte de águas pluviais urbanas;
- III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, e
- IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 16. A cobrança pela prestação do serviço público de manejo de águas pluviais urbanas deverá levar em conta, em cada lote urbano, o percentual de área impermeabilizada e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção da água pluvial, bem como poderá considerar:

- I - nível de renda da população da área atendida; e
- II - características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Seção VI

Da Interrupção dos Serviços

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

- I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou
- III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput**, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

- I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou
- II - inadimplimento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a quarenta e oito horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV

DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO COM OS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 18. Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada com base no uso sustentável dos recursos hídricos.

Art. 19. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estiverem inseridos.

Art. 20. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso.

Art. 21. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Parágrafo único. A tarifa de contingência, caso adotada, incidirá, preferencialmente, sobre os consumidores que ultrapassarem os limites definidos no racionamento.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 22. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgoto sanitário e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões definidos pela legislação ambiental e os das classes dos corpos hídricos receptores.

§ 1º A implantação das etapas de eficiência de tratamento de efluentes será estabelecida em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o **caput**, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 3º Para o cumprimento do **caput**, a autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atendam aos padrões das classes dos corpos hídricos receptores, a partir dos níveis presentes de tratamento, da tecnologia disponível e considerando a capacidade de pagamento dos usuários envolvidos.

§ 4º O Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Recursos Hídricos editarão, no âmbito de suas respectivas competências, normas para o cumprimento do disposto neste artigo.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:

I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;

II - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB, elaborado pela União; e

III - os planos regionais de saneamento básico elaborados pela União nos termos do [inciso II do art. 52 da Lei no 11.445, de 2007](#).

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico atenderá ao princípio da solidariedade entre os entes da Federação, podendo desenvolver-se mediante cooperação federativa.

§ 2º O plano regional poderá englobar apenas parte do território do ente da Federação que o elaborar.

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores de saúde, epidemiológicos, ambientais, inclusive hidrológicos, e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para situações de emergências e contingências; e

V - mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos deverão ser efetuadas pelo titular, inclusive por meio de consórcio público do qual participe.

§ 3º O plano de saneamento básico, ou o eventual plano específico, poderá ser elaborado mediante apoio técnico ou financeiro prestado por outros entes da Federação, pelo prestador dos serviços ou por instituições universitárias ou de pesquisa científica, garantida a participação das comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

§ 4º O plano de saneamento básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do plano plurianual.

§ 5º O disposto no plano de saneamento básico é vinculante para o Poder Público que o elaborou e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º Para atender ao disposto no § 1º do art. 22, o plano deverá identificar as situações em que não haja capacidade de pagamento dos usuários e indicar solução para atingir as metas de universalização.

§ 7º A delegação de serviço de saneamento básico observará o disposto no plano de saneamento básico ou no eventual plano específico.

§ 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 9º O plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do titular.

§ 10. Os titulares poderão elaborar, em conjunto, plano específico para determinado serviço, ou que se refira à apenas parte de seu território.

§ 11. Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com o disposto nos planos de bacias hidrográficas.

Art. 26. A elaboração e a revisão dos planos de saneamento básico deverão efetivar-se, de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil, por meio de procedimento que, no mínimo, deverá prever fases de:

I - divulgação, em conjunto com os estudos que os fundamentarem;

II - recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública; e

III - quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do [art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007](#).

§ 1º A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - internet e por audiência pública.

~~§ 2º A partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.~~

~~§ 2º Após 31 de dezembro de 2015, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014\)](#)

~~§ 2º Após 31 de dezembro de 2017, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da Administração Pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.629, de 2015\)](#)

~~§ 2º Após 31 de dezembro de 2019, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.~~ [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.254, de 2017\)](#)

§ 2º Após 31 de dezembro de 2022, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.203, de 2020\)](#)

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 27. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II

Das Normas de Regulação

Art. 29. Cada um dos serviços públicos de saneamento básico pode possuir regulação específica.

Art. 30. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

- a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e
- b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

- a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;
- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- g) monitoramento dos custos;
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- j) subsídios tarifários e não tarifários;
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na [Lei nº 11.445, de 2007](#).

Subseção III

Dos Órgãos e das Entidades de Regulação

Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§ 1º O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2º As entidades de fiscalização deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 32. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV**Da Publicidade dos Atos de Regulação**

Art. 33. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IV**DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do **caput** poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, observado o disposto no § 1º do art. 33.

~~§ 6º Será vedado, a partir do exercício financeiro de 2014, acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**.~~

§ 6º Após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.211, de 2014\)](#)

Art. 35. Os Estados e a União poderão adotar os instrumentos de controle social previstos no art. 34.

§ 1º A delegação do exercício de competências não prejudicará o controle social sobre as atividades delegadas ou a elas conexas.

§ 2º No caso da União, o controle social a que se refere o **caput** será exercido nos termos da [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 36. São assegurados aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos; e

II - acesso:

a) a informações sobre os serviços prestados;

b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação; e

c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 37. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de saneamento básico ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao [inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005](#).

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto no **caput** e seus incisos.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#); ou

b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#); ou

III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no [art. 10, § 1º, da Lei nº 11.445, de 2007](#), desde que os serviços se limitem a:

a) determinado condomínio; ou

b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Seção II

Da Prestação Mediante Contrato

Subseção I

Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 39. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da [Lei nº 11.445, de 2007](#), incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do **caput**, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 25.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do **caput** prevejam:

I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e

c) política de subsídios; e

VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do **caput**.

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no [inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993](#), cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Subseção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 40. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na [Lei nº 11.445, de 2007](#), as previstas:

I - no [art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005](#), no caso de contrato de programa;

II - no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995](#), bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no [art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993](#), nos demais casos.

Seção III

Da Prestação Regionalizada

Art. 41. A contratação de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico dar-se-á nos termos de contratos compatíveis, ou por meio de consórcio público que represente todos os titulares contratantes.

Parágrafo único. Deverão integrar o consórcio público mencionado no **caput** todos os entes da Federação que participem da gestão associada, podendo, ainda, integrá-lo o ente da Federação cujo órgão ou entidade vier, por contrato, a atuar como prestador dos serviços.

Art. 42. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que os titulares tenham delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes federados, obedecido o [art. 241 da Constituição](#); ou

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 43. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado pelo conjunto de Municípios atendidos.

Seção IV

Do Contrato de Articulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 44. As atividades descritas neste Decreto como integrantes de um mesmo serviço público de saneamento básico podem ter prestadores diferentes.

§ 1º Atendidas a legislação do titular e, no caso de o prestador não integrar a administração do titular, as disposições de contrato de delegação dos serviços, os prestadores mencionados no **caput** celebrarão contrato entre si com cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 2º A regulação e a fiscalização das atividades objeto do contrato mencionado no § 1º serão desempenhadas por único órgão ou entidade, que definirá, pelo menos:

I - normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso; e

V - sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 1º a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão das atividades a que se refere o **caput**, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades; e

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 48. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).

Seção IV

Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 52. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços, desde que estes não integrem a administração do titular, constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante exploração dos serviços.

§ 1º A legislação pertinente à sociedade por ações e as normas contábeis, inclusive as previstas na [Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007](#), serão observadas, no que couber, quando da apuração e contabilização dos valores mencionados no **caput**.

§ 2º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação.

§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 5º Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar,

separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

TÍTULO III

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 53. A Política Federal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidos por órgãos e entidades federais, isoladamente ou em cooperação com outros entes da Federação, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 54. São diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e

XI - estímulo à implantação de infraestruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação com o saneamento básico, inclusive no que se refere ao financiamento.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 55. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com os planos de saneamento básico e condicionados:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#).

~~I - à observância do disposto nos arts. 9º, e seus incisos, 48 e 49 da Lei nº 11.445, de 2007;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~II - ao alcance de índices mínimos de:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~III - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~IV - à implementação eficaz de programa de redução de perdas de águas no sistema de abastecimento de água, sem prejuízo do acesso aos serviços pela população de baixa renda, quando os recursos forem dirigidos a sistemas de captação de água.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 1º O atendimento ao disposto no caput e seus incisos é condição para qualquer entidade de direito público ou privado:~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~I - receber transferências voluntárias da União destinadas a ações de saneamento básico;~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~II - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congêneres vinculados a ações de saneamento básico com órgãos ou entidades federais; e~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~III - acessar, para aplicação em ações de saneamento básico, recursos de fundos direta ou indiretamente sob o controle, gestão ou operação da União, em especial os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 2º A exigência prevista na alínea "a" do inciso II do caput não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 3º Os índices mínimos de desempenho do prestador previstos na alínea "a" do inciso II do caput, bem como os utilizados para aferição da adequada operação e manutenção de empreendimentos previstos no inciso III do caput deverão considerar aspectos característicos das regiões respectivas.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

Seção II

Dos Recursos não Onerosos da União

~~Art. 56. Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação serão sempre transferidos para os Municípios, para o Distrito Federal, para os Estados ou para os consórcios públicos de que referidos entes participem.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 1º O disposto no caput não prejudicará que a União aplique recursos orçamentários em programas ou ações federais com o objetivo de prestar ou oferecer serviços de assistência técnica a outros entes da Federação.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 2º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de iminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 3º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem o atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a autossustentação econômico-financeira dos serviços e às ações voltadas para a promoção das condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e a outras populações tradicionais.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

~~§ 4º Para efeitos do § 3º, a verificação da compatibilidade da capacidade de pagamento dos Municípios com a autossustentação econômico-financeira dos serviços será realizada mediante aplicação dos critérios estabelecidos no PNSB.~~ [\(Revogado pelo Decreto nº 10.588, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA UNIÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 57. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB; e

II - planos regionais de saneamento básico.

§ 1º Os planos mencionados no **caput**:

I - serão elaborados e revisados sempre com horizonte de vinte anos;

II - serão avaliados anualmente;

III - serão revisados a cada quatro anos, até o final do primeiro trimestre do ano de elaboração do plano plurianual da União; e

IV - deverão ser compatíveis com as disposições dos planos de recursos hídricos, inclusive o Plano Nacional de Recursos Hídricos e planos de bacias.

§ 2º Os órgãos e entidades federais cooperarão com os titulares ou consórcios por eles constituídos na elaboração dos planos de saneamento básico.

Seção II

Do Procedimento

Art. 58. O PNSB será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I - diagnóstico;

II - formulação de proposta;

III - divulgação e debates;

IV - prévia apreciação pelos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e das Cidades;

V - apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades;

VI - encaminhamento da proposta de decreto, nos termos da legislação; e

VII - avaliação dos resultados e impactos de sua implementação.

Art. 59. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades providenciará estudos sobre a situação de salubridade ambiental no País, caracterizando e avaliando:

I - situação de salubridade ambiental no território nacional, por bacias hidrográficas e por Municípios, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, bem como apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação de cada um dos serviços públicos de saneamento básico;

II - demanda e necessidade de investimentos para universalização do acesso a cada um dos serviços de saneamento básico em cada bacia hidrográfica e em cada Município; e

III - programas e ações federais em saneamento básico e as demais políticas relevantes nas condições de salubridade ambiental, inclusive as ações de transferência e garantia de renda e as financiadas com recursos do FGTS ou do FAT.

§ 1º Os estudos mencionados no **caput** deverão se referir ao saneamento urbano e rural, incluindo as áreas indígenas e de populações tradicionais.

§ 2º O diagnóstico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, ou ser específico para cada serviço.

§ 3º No diagnóstico, poderão ser aproveitados os estudos que informam os planos de saneamento básico elaborados por outros entes da Federação.

§ 4º Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse, devendo ser publicados em sua íntegra na internet pelo período de, pelo menos, quarenta e oito meses.

Art. 60. Com fundamento nos estudos de diagnóstico, será elaborada proposta de PNSB, com ampla participação neste processo de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil organizada, que conterà:

I - objetivos e metas nacionais, regionais e por bacia hidrográfica, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental no território nacional, observada a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

II - diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que influenciam na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - mecanismos e procedimentos, incluindo indicadores numéricos, para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

V - ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

VI - diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; e

VII - proposta de revisão de competências setoriais dos diversos órgãos e entidades federais que atuam no saneamento ambiental, visando racionalizar a atuação governamental.

Parágrafo único. A proposta de plano deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos, o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda.

Art. 61. A proposta de plano ou de sua revisão, bem como os estudos que a fundamentam, deverão ser integralmente publicados na internet, além de divulgados por meio da realização de audiências públicas e de consulta pública.

Parágrafo único. A realização das audiências públicas e da consulta pública será disciplinada por instrução do Ministro de Estado das Cidades.

Art. 62. A proposta de PNSB ou de sua revisão, com as modificações realizadas na fase de divulgação e debate, será encaminhada, inicialmente, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Saúde, de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 1º A apreciação será simultânea e deverá ser realizada no prazo de trinta dias.

§ 2º Decorrido o prazo mencionado no § 1º, a proposta será submetida ao Conselho das Cidades para apreciação.

Art. 63. Após a apreciação e deliberação pelo Ministro de Estado das Cidades, a proposta de decreto será encaminhada nos termos da legislação.

Art. 64. O PNSB deverá ser avaliado anualmente pelo Ministério das Cidades, em relação ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, dos resultados esperados e dos impactos verificados.

§ 1º A avaliação a que se refere o **caput** deverá ser feita com base nos indicadores de monitoramento, de resultado e de impacto previstos nos próprios planos.

§ 2º A avaliação integrará o diagnóstico e servirá de base para o processo de formulação de proposta de plano para o período subsequente.

Seção III

Dos Planos Regionais

Art. 65. Os planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos serão elaborados pela União para:

I - as regiões integradas de desenvolvimento econômico; e

II - as regiões em que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º Os planos regionais de saneamento básico, no que couber, atenderão ao mesmo procedimento previsto para o PNSB, disciplinado neste Decreto.

§ 2º Em substituição à fase prevista no inciso IV do art. 58, a proposta de plano regional de saneamento básico será aprovada por todos os entes da Federação diretamente envolvidos, após prévia oitiva de seus respectivos conselhos de meio ambiente, de saúde e de recursos hídricos.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO - SINISA

Art. 66. Ao SINISA, instituído pelo [art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007](#), compete:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico; e

IV - permitir e facilitar a avaliação dos resultados e dos impactos dos planos e das ações de saneamento básico.

§ 1º As informações do SINISA são públicas e acessíveis a todos, independentemente da demonstração de interesse, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O SINISA deverá ser desenvolvido e implementado de forma articulada ao Sistema Nacional de Informações em Recursos Hídricos - SNIRH e ao Sistema Nacional de Informações em Meio Ambiente - SINIMA.

Art. 67. O SINISA será organizado mediante instrução do Ministro de Estado das Cidades, ao qual competirá, ainda, o estabelecimento das diretrizes a serem observadas pelos titulares no cumprimento do disposto no [inciso VI do art. 9º da Lei nº 11.445, de 2007](#), e pelos demais participantes.

§ 1º O SINISA deverá incorporar indicadores de monitoramento, de resultados e de impacto integrantes do PNSB e dos planos regionais.

§ 2º O Ministério das Cidades apoiará os titulares, os prestadores e os reguladores de serviços públicos de saneamento básico na organização de sistemas de informação em saneamento básico articulados ao SINISA.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DIFUSO À ÁGUA PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 68. A União apoiará a população rural dispersa e a população de pequenos núcleos urbanos isolados na contenção, reservação e utilização de águas pluviais para o consumo humano e para a produção de alimentos destinados ao autoconsumo, mediante programa específico que atenda ao seguinte:

I - utilização de tecnologias sociais tradicionais, originadas das práticas das populações interessadas, especialmente na construção de cisternas e de barragens simplificadas; e

II - apoio à produção de equipamentos, especialmente cisternas, independentemente da situação fundiária da área utilizada pela família beneficiada ou do sítio onde deverá se localizar o equipamento.

§ 1º No caso de a água reservada se destinar a consumo humano, o órgão ou entidade federal responsável pelo programa oficializará a autoridade sanitária municipal, comunicando-a da existência do equipamento de retenção e reservação de águas pluviais, para que se proceda ao controle de sua qualidade, nos termos das normas vigentes no SUS.

§ 2º O programa mencionado no **caput** será implementado, preferencialmente, na região do semiárido brasileiro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. No prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, o IBGE editará ato definindo vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias para os fins do [inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007](#).

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

Izabella Mônica Vieira Teixeira

Marcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.2010 - Edição extra

*



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018). (Vigência encerrada)~~

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018). (Vigência encerrada)~~

~~Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.~~

~~Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.~~

~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

~~Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:~~

~~I – universalização do acesso;~~

~~II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [\(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016\)](#)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. [\(Incluído pela Lei nº](#)

[12.862, de 2013\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

I - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

e) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no [art. 241 da Constituição](#); [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarinho), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarinhos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do ~~caput~~ especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade; (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº

12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº

12.862, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

I - A - saneamento básico - conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; (Redação dada pela

~~Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugares e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~Art. 2º A - A definição do disposto no inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

~~I - universalização do acesso;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~I - universalização do acesso;~~

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;~~

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;~~

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~

~~IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

~~VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

~~VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;~~

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#); [\(Vigência encerrada\)](#)

~~XI - segurança, qualidade e regularidade;~~

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#); [\(Vigência encerrada\)](#)

~~XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.~~

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#); [\(Vigência encerrada\)](#)

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#); [\(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#); [\(Vigência encerrada\)](#)

~~XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.~~ [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

Art. 3º ~~Para os efeitos desta Lei, considera-se:~~

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~e) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,~~

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no ~~art. 241 da Constituição Federal~~;

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – ~~(VETADO)~~;

VI – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VIII – localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º – ~~(VETADO)~~;

§ 2º – ~~(VETADO)~~;

§ 3º – ~~(VETADO)~~;

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I – universalização do acesso; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VII – eficiência e sustentabilidade econômica; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

X – controle social; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

XI – segurança, qualidade e regularidade; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

XIII – combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

e) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte,

detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016)~~

II – gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no [art. 241 da Constituição Federal](#);

III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

~~V – (VETADO);~~

~~VI – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

~~VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

~~VIII – localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.~~

~~§ 4º – (VETADO);~~

~~§ 2º – (VETADO);~~

~~§ 3º – (VETADO);~~

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I – universalização do acesso; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso de acordo com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~V-A – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VII – eficiência e sustentabilidade econômica;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~IX-A – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~X – controle social;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~X-A – controle social;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XI – segurança, qualidade e regularidade;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XI-A – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XII-A – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XIII – combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~XIII-A – combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:~~

~~a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;~~

~~b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;~~

~~c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~

~~d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;~~ [\(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016\)](#)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~II - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;~~

III - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do **caput** deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;~~

IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - (VETADO);

~~VI - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;~~

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#), composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#) (Estatuto da Metrópole); [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~VII - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;~~

VII - subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~VIII - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;~~

VIII - localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IX - contratos regulares: aqueles que atendem aos dispositivos legais pertinentes à prestação de serviços públicos de saneamento básico; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

X - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no [art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XI - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XII - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIII - operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XV - serviços públicos de saneamento básico de interesse local: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVI - sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento,

utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVII - sistema individual alternativo de saneamento: ação de saneamento básico ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVIII - sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XIX - sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º No caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluídos eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - reservação de água bruta; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - captação de água bruta; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - adução de água bruta; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - tratamento de água bruta; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - adução de água tratada; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VI - reservação de água tratada. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - transporte dos esgotos sanitários; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - tratamento dos esgotos sanitários; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem,

tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - resíduos domésticos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais como: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

f) outros eventuais serviços de limpeza urbana. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 3º-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - drenagem urbana; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - transporte de águas pluviais urbanas; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 4º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), de seus regulamentos e das legislações estaduais.

Art. 5º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 6º O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea "e" do inciso I do caput do art. 2º;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~II - de triagem, para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 2º; e~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea e do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;~~

~~III - de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.~~

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

~~Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.~~

~~Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do caput do art. 2º.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~Art. 8º-B. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), e na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do Poder Executivo, que precederá à alienação de controle da companhia. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I – de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II – de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no [art. 241 da Constituição](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na [Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015](#). ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do **caput** do art. 2º. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 8º-D. Excetua-se da hipótese prevista no [§ 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005](#), os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o **caput**, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), ou na [Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004](#), o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I – contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II – dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação do titular, que precederá à alienação de controle da companhia. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole). (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 8º-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativa, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

- I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 2º; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;
- VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;
- VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;
- VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e

a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais;~~

~~VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

II - prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 3º desta Lei; ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

VI - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa), o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir) e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh), observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o **caput** deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores dos serviços. ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária:~~

~~§ 1º - Executam-se do disposto no caput deste artigo:~~

~~I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:~~

~~a) determinado condomínio;~~

~~b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;~~

~~II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.~~

~~§ 2º - A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.~~

~~Art. 10-A. ~~(Vide pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ Vigência ~~(Vigência encerrada)~~~~

~~Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~~~

~~Art. 10-C. ~~(Vide Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Vigência encerrada)~~~~

~~Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente~~

~~motivada pelo titular do serviço público. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - [\(revogado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) [\(revogado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) [\(revogado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º [\(Revogado\)](#). [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no [art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), além das seguintes disposições: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

~~II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;~~

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;~~

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

~~§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

§ 5º Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos, do contrato em execução, pelo prestador de serviços que estiver descumprindo as metas e cronogramas estabelecidos no contrato específico da prestação de serviço público de saneamento básico. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~
(Vigência encerrada)

§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ (Vigência encerrada)

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, além de realizar licitação e contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado, observado, para a referida subdelegação, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei, bem como serão precedidos de procedimento licitatório. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 3º Para a observância do princípio da modicidade tarifária aos usuários e aos consumidores, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficam vedadas subconcessões ou subdelegações que impliquem sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final. ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 4º Os Municípios com estudos para concessões ou parcerias público-privadas em curso, pertencentes a uma região metropolitana, podem dar seguimento ao processo e efetivar a contratação respectiva, mesmo se ultrapassado o limite previsto no **caput** deste artigo, desde que tenham o contrato assinado em até 1 (um) ano. ~~(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º Para fins de aferição do limite previsto no **caput** deste artigo, o critério para definição do valor do contrato do subdelegatário deverá ser o mesmo utilizado para definição do valor do contrato do prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º Caso o contrato do prestador do serviço não tenha valor de contrato, o faturamento anual projetado para o subdelegatário não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento anual projetado para o prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - prestação direta da parcela remanescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

[\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regimentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

~~Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º-A Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º-A Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular deverão ser destinados aos fundos previstos no caput e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular e, após a universalização dos serviços sob responsabilidade do titular, poderão ser utilizados para outras finalidades.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

~~Art. 14. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico é caracterizada por:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I - um único prestador do serviço para vários Municípios, contíguos ou não;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~III - compatibilidade de planejamento.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Parágrafo único. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 16. A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, do Distrito Federal, ou municipal, na forma da legislação;~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~II - empresa a que se tenham concedido os serviços.~~ ~~(Revogado pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

~~Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.~~

~~§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º-A O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 3º A A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do **caput** do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º A O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 5º A Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º A. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º As disposições constantes do plano regional de saneamento básico prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais, quando existirem. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º O plano regional de saneamento básico dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos municipais de saneamento básico. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal, estaduais e municipais, além de prestadores de serviço. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios atendidos e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Parágrafo único. Nos casos em que os contratos previstos no **caput** deste artigo se encerrarem após o prazo fixado no contrato de programa da empresa estatal ou de capital misto contratante, por vencimento ordinário ou caducidade, o ente federativo controlador da empresa delegatária da prestação de serviços públicos de saneamento básico, por ocasião da assinatura do contrato de parceria público-privada ou de subdelegação, deverá assumir esses contratos, mantidos iguais prazos e condições perante o licitante vencedor. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 18-A. O prestador dos serviços públicos de saneamento básico deve disponibilizar infraestrutura de rede até os respectivos pontos de conexão necessários à implantação dos serviços nas edificações e nas unidades imobiliárias decorrentes de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo urbano. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A agência reguladora instituirá regras para que empreendedores imobiliários façam investimentos em redes de água e esgoto, identificando as situações nas quais os investimentos representam antecipação de atendimento obrigatório do operador local, fazendo jus ao ressarcimento futuro por parte da concessionária, por critérios de avaliação regulatórios, e aquelas nas quais os investimentos configuram-se como de interesse restrito do empreendedor imobiliário, situação na qual não fará jus ao ressarcimento. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.~~

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

~~§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.~~

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.~~

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

~~§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 21. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- ~~I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;~~
- ~~II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.~~

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - [\(revogado\)](#). [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 22. São objetivos da regulação:

- ~~I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;~~
- ~~II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;~~
- ~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~
- ~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~
- ~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~
- ~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~
- ~~III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2019\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

~~IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:~~

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2019\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

~~VI - monitoramento dos custos;~~

~~VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)
[\(Vigência encerrada\)](#)

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

~~XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;~~

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

XII – (VETADO).

~~XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.~~

~~844, de 2018) (Vigência encerrada)~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)

XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~XIII-A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.~~

~~868, de 2018) (Vigência encerrada)~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.~~

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o [art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#), e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º-B. Selecionada a agência reguladora mediante contrato de prestação de serviços, ela não poderá ser alterada até o encerramento contratual, salvo se deixar de adotar as normas de referência da ANA ou se estabelecido de acordo com o prestador de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 3º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

~~§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 24. Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, os titulares poderão adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

Art. 25. Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

~~Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~I - às ações de saneamento básico em: (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~a) áreas rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~b) comunidades tradicionais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~c) áreas indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.~~

~~(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~

~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da~~

~~prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas da ANA.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~I - às ações de saneamento básico em:~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~a) áreas rurais;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~b) comunidades tradicionais, incluídas as áreas quilombolas; e~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~c) áreas indígenas; e~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 26. Deverá ser assegurado publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - internet.

Art. 27. É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 28. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, caput, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:~~

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;~~

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#).

~~III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;~~

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

~~§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.~~

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da [Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)~~

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da [Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016](#), ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:~~

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

~~Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:~~

~~I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;~~

~~II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;~~

~~III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.~~

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Art. 34. (VETADO).

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III - o consumo de água; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

~~I - a destinação adequada dos resíduos coletados; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

~~II - o nível de renda da população da área atendida; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;~~

~~III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV-A - a frequência de coleta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do **caput** do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:~~

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~I - o nível de renda da população da área atendida;~~

I - [\(revogado\)](#); [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;~~

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - a frequência de coleta. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 36. A cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva, bem como poderá considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
- II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas.

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

- I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
- II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)
- ~~II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;~~

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

~~V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.~~

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 41. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. A União definirá parâmetros mínimos para a potabilidade da água.~~

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verifiquem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.~~

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.~~

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o caput deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 3º A agência reguladora competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, sendo obrigatório o tratamento dos esgotos coletados em períodos de estiagem, enquanto durar a transição. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.~~

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

~~§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada).~~

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 3º-A Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no **caput**, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada).~~

~~§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, hipótese em que este fica sujeito ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada).~~

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no **caput** deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º-A O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º-A, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário e o descumprimento da obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)

~~§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada).~~

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no **caput** deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 5º-A A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada).~~

~~§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada).~~

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 6º-A O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada).~~

~~§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada).~~

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

~~§ 7º-A Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º-A, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. — (Incluído pela Medida~~

~~Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela [Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964](#), poderão utilizarse de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 46. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no **caput**, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) ~~(Vigência encerrada)~~~~

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o **caput** deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 46-A Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o art. 46, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) ~~(Vigência encerrada)~~~~

Art. 46-A. (VETADO) [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS NO CONTROLE SOCIAL

~~Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:~~

Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nacional, estaduais, distrital e municipais, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), assegurada a representação: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram.

§ 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da [Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001](#), alterada pela [Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003](#).

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na [Lei nº 9.984, de 2000](#); — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na [Lei nº 9.984, de 2000](#); — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;~~

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na [Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000](#); ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;~~

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; — ([Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018](#)) — ([Vigência encerrada](#))~~

~~IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;~~

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. — (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários; — (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XII - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água. — (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)~~

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água; — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\) \(Vigência encerrada\)](#)

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~XV - estímulo à integração das bases de dados do setor. — (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XV - estímulo à integração das bases de dados; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor. — (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

XVI - acompanhamento da governança e da regulação do setor de saneamento; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVII - prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.~~

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social direcionadas à melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento e à governança, com o saneamento básico. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, o sistema de esgotamento sanitário deverá ser interligado à rede existente, ressalvadas as hipóteses do § 4º do art. 11-B desta Lei. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;~~

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;~~

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;~~

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

XI - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água; [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)~~

~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~XII - promover educação ambiental voltada para a economia de água pelos usuários. [\(Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013\)](#)~~

XII - promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XIII - promover a capacitação técnica do setor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

XIII - promover a capacitação técnica do setor; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~XIII-A - promover a capacitação técnica do setor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XV - promover a concorrência na prestação dos serviços; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XVI - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

I - ao alcance de índices mínimos de:

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços;~~

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

b) eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento;

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no caput; (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~II - à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.~~

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no **caput** deste artigo; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

VI - à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do inciso XIII do **caput** do art. 3º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VII - à estruturação de prestação regionalizada; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 4º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa.~~

~~§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 1º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~§ 4º - Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade às ações e empreendimentos que visem ao atendimento de usuários ou Municípios que não tenham capacidade de pagamento compatível com a auto-~~

~~sustentação econômico-financeira dos serviços, vedada sua aplicação a empreendimentos contratados de forma onerosa:~~

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, serão priorizados os investimentos de capital que viabilizem a prestação de serviços regionalizada, por meio de blocos regionais, quando a sua sustentabilidade econômico-financeira não for possível apenas com recursos oriundos de tarifas ou taxas, mesmo após agrupamento com outros Municípios do Estado, e os investimentos que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de saneamento cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A União poderá instituir e orientar a execução de programas de incentivo à execução de projetos de interesse social na área de saneamento básico com participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamentos realizados com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, em condições compatíveis com a natureza essencial dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos orçamentários da União na administração, operação e manutenção de serviços públicos de saneamento básico não administrados por órgão ou entidade federal, salvo por prazo determinado em situações de eminente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 4º Os recursos não onerosos da União, para subvenção de ações de saneamento básico promovidas pelos demais entes da Federação, serão sempre transferidos para Municípios, o Distrito Federal ou Estados.

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas~~

~~§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 5º No fomento à melhoria de operadores públicos de serviços de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.~~

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º A exigência prevista na alínea a do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.

§ 7º (VETADO).

~~§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no **caput** deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do **caput** deste artigo. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o **caput** dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do descumprimento do inciso III do **caput** deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 10. O disposto no inciso III do **caput** deste artigo não se aplica às ações de saneamento básico em: [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - áreas rurais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - comunidades tradicionais, incluídas áreas quilombolas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - terras indígenas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 11. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 12. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

~~Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades:~~

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - o Plano Nacional de Saneamento Básico - PNSB que conterá:~~

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União;

b) as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento;~~

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico;

e) os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas;

II - planos regionais de saneamento básico, elaborados e executados em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios envolvidos para as regiões integradas de desenvolvimento econômico ou nas que haja a participação de órgão ou entidade federal na prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º - O PNSB deve:

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#)~~
~~[\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#)~~
~~[\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 1º O PNSB deve:

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;~~

~~I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais, com limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes de drenagem, além de outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda; [\(Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

I - abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais e outras ações de saneamento básico de interesse para a melhoria da salubridade ambiental, incluindo o provimento de banheiros e unidades hidrossanitárias para populações de baixa renda;

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas.

~~III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 2º Os planos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem ser elaborados com horizonte de 20 (vinte) anos, avaliados anualmente e revisados a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

§ 3º A União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

~~§ 4º As informações do Sinisa são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.~~

§ 1º As informações do Sinisa são públicas, gratuitas, acessíveis a todos e devem ser publicadas na internet, em formato de dados abertos. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º A União apoiará os titulares dos serviços a organizar sistemas de informação em saneamento básico, em atendimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 9º desta Lei.

~~§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além do estabelecimento dos critérios, dos métodos e da periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 3º A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) com o Sinisa. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 4º A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 5º A O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 6º-A O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços públicos de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~§ 7º-A Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~Parágrafo único. A composição do Cisp será definida em ato do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (Cisb), colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A composição do Cisp será definida em ato do Poder Executivo federal. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 53-B. Compete ao Cisp: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

~~V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 53-B. Compete ao Cisp: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

~~Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisp. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)~~

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisp. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

Art. 53-D. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, passíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#), salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos de operação e aumento da eficiência, a fim de criar condições para a universalização. ~~(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)~~

Art. 53-E. Compete ao Cisb: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

I - ~~coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

II - ~~acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

III - ~~garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

IV - ~~elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

V - ~~avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 53-F. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 868, de 2018)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. (VETADO).

Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários. ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026. ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico. ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput**, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam: ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

I - ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto; ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

II - à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água; ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto; ~~(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016)~~ ~~(Produção de efeito)~~

IV - à inovação tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reib projetos cujo enquadramento às condições definidas no **caput** seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que se apurarem ou se utilizarem os créditos. [\(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Não se poderão beneficiar do Reib as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e as pessoas jurídicas de que tratam o [inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e o [inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º A adesão ao Reib é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 54-C. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.329, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 55. O § 5º do art. 2º da [Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

“Art. 2º

.....

[§ 5º](#) A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

..... ” (NR)

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. O inciso XXVII do caput do art. 24 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#)

“Art. 24.

.....

[XXVII](#) - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.

..... ” (NR)

Art. 58. O art. 42 da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Vigência\)](#) [\(Vide ADIN 4058\)](#)

“Art. 42.

[§ 1º](#) Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato.

.....

[§ 3º](#) As concessões a que se refere o [§ 2º](#) deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei;

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão.

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço." (NR)

Art. 59. (VETADO).

Art. 60. Revoga-se a [Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978](#).

Brasília, 5 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Fortes de Almeida

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Bernard Appy

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Luiz Marinho

José Agenor Álvares da Silva

Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2007 e [retificado em 11.1.2007](#).

*

LEI Nº 2.467, DE 22 DE ABRIL DE 2015.



**INSTITUI NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, AUXILIO ALIMENTAÇÃO,
PARA OS SERVIDORES ATIVOS
CONFORME ESPECIFICA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74 inciso IV da **Lei Orgânica** Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º ~~Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cáceres, da administração direta e indireta, o direito à percepção mensal de auxílio alimentação.~~

~~Parágrafo único. O auxílio alimentação de que trata o caput deste artigo será concedido por meio do fornecimento de cartão alimentação.~~

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cáceres, da administração direta e indireta, à indenização mensal do auxílio alimentação.

Parágrafo único. O Auxílio Alimentação de que trata o caput deste artigo será concedido ordinariamente por meio de fornecimento de cartão alimentação, facultando ao executivo o incremento extraordinário do auxílio diretamente na folha, até que se conclua a contratação de empresa especializada na forma do artigo 10 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2483/2015)

Art. 2º O Auxilio alimentação, será devido mensalmente aos servidores ativos da Administração Pública Municipal que:

I - Aos servidores que percebem remuneração mensal até R\$ 1.000,00 (mil reais), farão jus ao Auxilio Alimentação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês trabalhado;

II - Aos servidores que percebem remuneração mensal de R\$ 1.000,01 até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), farão jus ao Auxilio Alimentação no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês trabalhado;

§ 1º Os servidores que percebem remuneração mensal acima de R\$ 2.000,01 não farão jus ao auxílio alimentação;

§ 2º Na aferição da remuneração considerar-se-á o vencimento base somado a todas as

gratificações e vantagens, excetuando-se do somatório apenas a diferença de gratificações, as verbas do exercício anterior, o adicional de férias, o salário-família, a devolução de descontos indevidos, os adiantamentos e as indenizações.

§ 3º Serão consideradas para efeitos de remuneração todas as vantagens recebidas pelo servidor, exceto as verbas de caráter indenizatório, décimo terceiro salário e terço de férias constitucional.

§ 4º O auxílio alimentação é devido aos servidores ativos ocupantes de cargos, de provimento eletivo e em comissão e empregos públicos do Poder Executivo, inclusive ao pessoal temporário contratado sob o regime de direito administrativo.

§ 5º Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, na forma da Constituição Federal, será considerado para fins de concessão do auxílio alimentação a somatória da remuneração dos cargos acumulados.

§ 6º O valor referente ao teto remuneratório e o valor da concessão de auxílio alimentação descrito nos itens I e II deste artigo poderão ser reajustados pelo Poder Executivo, por meio de Lei.

Art. 3º O auxílio alimentação não será:

- I - pago em dinheiro;
- II - incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
- IV - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Cáceres;
- V - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;
- VI - base de cálculo para margem consignável.

Art. 4º O auxílio alimentação não será concedido nas seguintes situações:

- I - licença para o serviço militar;
- II - licença para atividade política;
- III - licença para desempenho de mandato classista;
- IV - afastamento por motivo de reclusão;
- V - licenciado ou afastado sem remuneração;

VI - em disposição ou cessão funcional;

VII - em gozo de férias;

VIII - em gozo de licença-prêmio;

IX - em gozo de licença maternidade;

X - inativos e pensionistas;

XI - cumprindo pena de suspensão;

XII - ao servidor que tiver faltas injustificadas ou que não cumprir integralmente sua carga horária;

XIII - no período em que o servidor estiver afastado, inclusive nas hipóteses consideradas em como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor estiver afastado em virtude de licença-saúde ou por doença em pessoa da família, o benefício será indevido depois de ultrapassado o período de 15 (quinze) dias de afastamento.

Art. 5º Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 6º A concessão do auxílio alimentação será efetuada mediante requerimento próprio, do qual deverão constar, obrigatoriamente:

I - nome completo do servidor;

II - número do CPF;

III - número da matrícula;

IV - cargo ocupado;

V - lotação;

VI - declaração, sob as penas da lei, de que o servidor não percebe idêntico benefício de outro órgão público;

Art. 7º O valor do cartão-alimentação será concedido juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos descritos no artigo 4º, quando for o caso.

Parágrafo único. O cartão-alimentação é pessoal e intransferível, cabendo exclusivamente ao titular a responsabilidade pela utilização por terceiros, bem como de forma indevida.

Art. 8º O valor do cartão-alimentação será disponibilizado mensalmente pela Administração Pública e deverá ser utilizado para pagamento de gêneros alimentícios em supermercados, padarias, mercearias, restaurantes, açougues ou estabelecimentos similares que estiverem devidamente credenciados do município de Cáceres e cujos créditos poderão ser acumulados por até 03 (três) meses, após esse período o cartão ficará bloqueado, somente readquirindo o direito ao benefício após o esgotamento dos créditos acumulados.

Art. 9º São obrigações do titular do cartão-alimentação:

I - conferir os dados do cartão-alimentação e apor assinatura no local indicado, no ato de seu recebimento;

II - manter o cartão-alimentação em boa guarda, conservando-o em segurança, na qualidade de fiel depositário;

III - assumir total responsabilidade pelo uso de sua senha individual e privativa;

IV - manter a Coordenadoria de Recursos Humanos bem como a empresa emissora informada sobre as alterações de endereço e demais dados cadastrais;

V - comunicar, imediatamente, por escrito, após o fato ou a ciência de extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação do cartão-alimentação;

VI - restituir à Coordenadoria de Recursos Humanos, em qualquer hipótese de cancelamento, o cartão devidamente inutilizado e cortado ao meio;

VII - não usar o cartão-alimentação vencido, cancelado, bloqueado ou cujo uso esteja suspenso temporariamente, sujeitando-se o titular às sanções penais, civis e administrativas previstas em lei, sem prejuízo da obrigação de liquidar o débito existente e restituir o cartão, devidamente inutilizado e cortado ao meio, se estiver em seu poder.

Art. 10. O Município contratará o fornecimento do Cartão auxílio alimentação com empresa especializada e devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, observado o prévio processo licitatório.

Parágrafo único. Será descontado do servidor o correspondente a 0,5 % (meio por cento) ao mês do valor do auxílio alimentação a título de manutenção das despesas provenientes do custeio do Cartão previsto no caput.

Art. 11. Ficará ao encargo da Secretaria Municipal da Administração a operacionalização do auxílio alimentação.

Art. 12. Detectada qualquer irregularidade na utilização ou havendo indícios de fraude ou uso indevido do cartão-alimentação, será obrigatória a apuração imediata por meio de procedimento sumário ou mediante regular processo administrativo, assegurados, em ambos os casos, o direito à ampla defesa e o contraditório ao indiciado.

§ 1º Instaurado o regular procedimento administrativo, a utilização do cartão-alimentação ficará suspensa, mediante bloqueio no sistema operacional, até a decisão definitiva.

§ 2º Evidenciada utilização indevida do cartão-alimentação, o indiciado perderá definitivamente o direito ao benefício, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Art. 13. A Administração tem o direito de a seu exclusivo critério, bloquear, suspender temporariamente o uso ou cancelar o cartão, comunicando o fato ao titular, quando identificados indícios de fraude, falsificação ou uso indevido do cartão-alimentação.

Art. 14. A confecção de novo cartão-alimentação, em caso de extravio ou danificação, será a expensas do servidor.

Art. 15. Esta Lei aplica-se também aos servidores das Autarquias Municipais.

Art. 16. A concessão do auxílio alimentação poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer tempo, por meio de Lei, caso seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal previsto na legislação em vigor.

Art. 17. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 22 de abril de 2015.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE SANEMAMENTO AMBIENTAL DE CÁCERES ÁGUAS DO PANTANAL
--

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos no município de Cáceres/MT, que estão sob a responsabilidade direta e exclusiva da **AUTARQUIA** Municipal criada pela Lei Municipal nº 2.467, de 10 de outubro de 2014, nos termos das Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217 de 26 de outubro de 2010 e 12.305, de 02 de agosto de 2010.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Para efeito deste regulamento, serão adotados os seguintes termos técnicos e definições:

1. **ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações para o abastecimento de água potável aos usuários, obedecendo aos padrões recomendados;
2. **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de edificações através de um único ramal predial para o condomínio.
3. **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de edificações através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio;

4. **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo destinado a inspeção da coleta de água servida ou esgotamento sanitário.
5. **CAIXA SEPARADORA DE ÓLEO:** Dispositivo destinado a remover/separar óleos e graxas nos esgotos.
6. **CAIXA DE AREIA:** Dispositivo destinado a remover areia nos esgotos.
7. **CADASTRO DOS CONSUMIDORES:** É um conjunto de dados, que contém informações sobre os consumidores, as ligações e os imóveis, cuja finalidade é dar suporte ao faturamento e cobrança dos serviços.
8. **CAVALETE:** É a parte externa do conjunto de canalização do ramal predial, reservado para colocação do registro e hidrômetro.
9. **CATEGORIA DE USUÁRIOS:** É a classificação da economia em função da ocupação do prédio, para fins de enquadramento na estrutura tarifária do ÁGUAS DO PANTANAL.
10. **CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e data do vencimento da respectiva conta.
11. **CICLO DE VENDA:** Período correspondente ao fornecimento de água e/ou coleta de esgoto para cada ligação, compreendido entre duas leituras de medidor, e/ou estimativa de consumo/volume.
12. **CLASSE:** É a classificação do usuário dentro da categoria.
13. **COLETOR PREDIAL:** Trecho da canalização compreendido entre o poço de coleta do imóvel e o coletor público.
14. **COLETOR PÚBLICO:** Canalização pertencente ao sistema público de esgoto sanitário.
15. **COLUNA PIEZOMÉTRICA:** Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de abastecimento no distribuidor.
16. **CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água, consumido em um imóvel, fornecido pelo ÁGUAS DO PANTANAL.
17. **CONSUMO ESTIMADO:** É aquele cujo volume de utilização em um imóvel é atribuído ao consumo de água estabelecido, para cada economia, em determinado período.
18. **CONSUMO EXCEDENTE:** Aquele que exceder o consumo mínimo de água estabelecido para cada economia em determinado período.
19. **CONSUMO MEDIDO:** É o volume fornecido e registrado no hidrômetro em determinado ciclo de venda.
20. **CONSUMO MÉDIO:** É a média dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, referentes a um imóvel. Deverá ser

apurada, sempre que possível com o consumo médio obtido nos últimos meses.

- 21.**CONSUMO MÍNIMO:** É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerando como base mínima para cobrança e, a partir do qual, é determinado o consumo excedente.
- 22.**CONSUMO REDUZIDO:** É o volume resultante entre a diferença do consumo medido e a redução do consumo concedido.
- 23.**CORTE:** Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantida a sua ligação.
- 24.**CONTA DE ÁGUA/ESGOTO:** Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial.
- 25.**DÉBITO:** É o valor devido pelo usuário a ou terceiros, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções.
- 26.**DESPEJO INDUSTRIAL:** Efluente líquido proveniente do uso da água para fins industriais ou serviços diversos, com a característica qualitativa diversa das águas residuárias domésticas.
- 27.**DISTRIBUIDOR:** Canalização destinada a alimentar os ramais prediais.
- 28.**ECONOMIA:** Unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento.
- 29.**ESGOTO SANITÁRIO:** Resíduos líquidos proveniente do uso de água para fins higiênicos.
- 30.**ESGOTO CONDOMINAL:** É aquele cuja coleta de esgoto se realiza através de uma rede que atende determinado condomínio.
- 31.**ESGOTO COLETADO:** É aquele cuja à coleta de esgoto se realiza através da rede convencional, entretanto o mesmo não recebe tratamento ou destino final.
- 32.**ESGOTO TRATADO:** É aquele cuja coleta de esgoto se realiza através da rede convencional e recebe o tratamento e destino final.
- 33.**EXTRAVASOR OU LADRÃO:** Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.
- 34.**FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento.
- 35.**GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as atitudes de seu eixo em seus diversos trechos;
- 36.**HIDRÔMETRO:** Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel.

- 37.**HIDRANTE:** Aparelho apropriado a tomada de água para extinção de incêndio.
- 38.**IMÓVEL:** Unidade predial ou territorial urbana.
- 39.**INSTALAÇÃO PREDIAL:** Conjunto de canalização, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio.
- 40.**INSTALADOR:** Empresa, entidade ou profissional habilitado ao desempenho das atividades específicas de executar ou de conversar instalações de água ou esgoto sanitário.
- 41.**LACRE:** Dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água.
- 42.**LIGAÇÃO CLANDESTINA:** Ligação do imóvel as redes distribuidoras e/ou coletoras, executadas sem autorização e sem o devido registro no cadastro comercial, com a finalidade de fraudar e consequentemente lesar a prestação de serviços.
- 43.**LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA/ESGOTO:** É o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com o padrão construtivo, ligado/conectado a rede distribuidora e/ou coletora, situado entre esta e a instalação predial.
- 44.**LIGAÇÃO PREDIAL COM IRREGULARIDADE:** É aquela em que for constatada fraude, comprovadamente, torne inconfiável a apuração do volume.
- 45.**LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** É a ligação executada na rede distribuidora e/ou coletora, por tempo determinado, mediante pagamento antecipado da estimativa do consumo.
- 46.**MEDIDOR DE ESGOTO:** É o dispositivo específico adotado para medição e registro do volume de esgoto.
- 47.**MULTA:** Pagamento adicional devido pelo usuário, como penalidades as infrações cometidas.
- 48.**POÇO DE COLETA:** Caixa de coleta que interliga a instalação predial de esgoto de um imóvel ou mais ao ramal coletor de esgoto.
- 49.**RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulações e peças especiais, situado entre a rede pública e o hidrômetro ou lugar a ele destinado.
- 50.**RAMAL COLETOR DE ESGOTO:** É o conjunto de tubulações e peças especiais situado entre a rede pública e o poço de coleta.
- 51.**REDE DISTRIBUIDORA E COLETORA:** É o conjunto de canalizações dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários.

- 52.**REGISTRO DE CORTE:** É o registro de uso destinado a interrupção do abastecimento e destinado a acumulação.
- 53.**RESERVATÓRIO:** Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado a acumulação de água.
- 54.**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** Conjunto de instalação e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, distribuir, comercializar e dar destino final adequado as águas residuárias ou servidas.
- 55.**TARIFA:** Conjunto de preços estabelecidos e aprovados pelo órgão competente, referente a cobrança dos serviços de abastecimento de água e ou esgotos sanitários prestados pela **AUTARQUIA**.
- 56.**TARIFA MINIMA:** É o valor que deve pago pelo usuário nos serviços de abastecimento de água/esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda.
- 57.**TARIFA SOCIAL:** É o valor que deve pago pelo usuário nos serviços de abastecimento de água/esgotamento sanitário, prestados num determinado ciclo de venda, e que atenda a pré-requisitos de renda e de consumo.
- 58.**TITULAR DO IMÓVEL:** Pessoa física ou jurídica proprietário do imóvel, com ligação de água e/ou esgoto;
- 59.**USUÁRIO:** Pessoa física ou jurídica ocupante de um imóvel, com ligação de água e/ou esgotos sanitários.
- 60.**VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA:** É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.
- 61.**ACORDO SETORIAL:** Ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.
- 62.**ÁREA CONTAMINADA:** local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substancias ou resíduos;
- 63.**ÁREA ORFÃ CONTAMINADA:** área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
- 64.**CICLO DE VIDA DO PRODUTO:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

- 65.**COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;
- 66.**CONTROLE SOCIAL:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;
- 67.**DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- 68.**DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- 69.**GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- 70.**GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de, coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma de legislação vigente.
- 71.**GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- 72.**LOGÍSTICA REVERSA:** instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

- 73.**PADRÕES SUSTENTÁVEIS DE PRODUÇÃO E CONSUMO:** produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
- 74.**RECICLAGEM:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- 75.**REJEITOS:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- 76.**RESÍDUOS SÓLIDOS:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particulares tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- 77.**RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta lei;
- 78.**REUTILIZAÇÃO:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;
- 79.**SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.441, de 2007.
- 80.**GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** além daqueles assim definidos no art. 18, alíneas “a”, da lei 2.367/2013, de 20/05/2013: -

Geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários (considerada a média mensal de geração);

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete a **AUTARQUIA, SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL**, do Município de Cáceres, de forma direta ou indireta a administração, distribuição dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, drenagem e resíduos sólidos do Município, compreendendo o planejamento e a execução das obras e a instalação, a operação e a manutenção dos sistemas, bem como a medição do consumo, faturamento e arrecadação das tarifas e taxas dos usuários e ainda a imposição de penalidade e de quaisquer outras medidas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 4º - Nenhuma obra no sistema público e privado de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderá ser iniciada sem que tenha sido autorizada pela **AUTARQUIA**.

Art. 5º - As obras e serviços de instalação e/ou implantação de sistema público e privado de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de que trata este Regulamento, só poderão ser executados pela **AUTARQUIA**, ou por terceiros, sob a sua fiscalização e após a aprovação dos respectivos projetos.

Parágrafo único: Para análise e aprovação de projetos de ampliação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, será necessário a apresentação, em duas vias, catalogados em pasta classificadora e pela ordem, os seguintes documentos conforme roteiro de aprovação de projetos elaborados pela **AUTARQUIA** memorial descritivo

- I. Projeto Técnico
- II. Comprovação de Propriedade do Imóvel

Art. 6º - A **AUTARQUIA** poderá ou não autorizar uma ligação de água do usuário que tiver outra fonte alternativa de abastecimento.

Parágrafo Primeiro: À critério da **AUTARQUIA**, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgotos independentemente da autorização do proprietário e das demais providencias que deverão ser tomadas posteriormente.

Art. 7º - É obrigatória a ligação de água e esgoto em todo prédio situado em logradouro públicos, provido de rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto, ficando o beneficiado obrigado a custear valores de tarifa mínima, caso, não use os serviços.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTOS

SANITÁRIO E DRENAGEM

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Art. 8º - O consumo de água, as ligações de esgotos sanitários e os serviços de coleta de resíduos sólidos, para efeitos de aplicação de taxas e tarifas são classificadas em sete (7) categorias:

1. **RESIDENCIAL** – Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.
2. **INDUSTRIAL** – Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
3. **PODER PÚBLICO** – Economia aplicada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nesta categoria, hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

4. **COMERCIAL** – Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.
5. **MISTA** – Na hipótese de haver uma ligação com duas economias, sendo uma comercial e outra residencial prevalecerá, para efeito da aplicação de taxas e tarifas, a categoria comercial; independente se o imóvel comercial está na frente ou nos fundos da construção.
6. **SOCIAL** – Economia ocupada exclusivamente para fins de Moradia por consumidores comprovadamente carentes, de baixa renda, participantes do programa Bolsa Família do Governo Federal.
7. **Entidade Assistencial** – Economia ocupada exclusivamente por entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro: A critério da **AUTARQUIA** poderá ser autorizado, nos casos de ligações mistas (5), a instalação de duas ligações independentes uma residencial e outra comercial, desde que a **AUTARQUIA** tenha acesso às instalações internas de água, do imóvel, para a devida vistoria das ligações.

Parágrafo Segundo: Para efeito da definição do valor das taxas ou tarifas das Unidades consumidoras enquadradas na categoria social, será considerado um desconto de **30% (trinta por cento)** sobre o valor das respectivas taxas e tarifas mínimas enquadradas na categoria 1 (hum) deste artigo.

Parágrafo Terceiro: Os requerimentos do enquadramento na tarifa Social feito pelas unidades consumidoras deverão ser solicitados por formulário fornecido pela **AUTARQUIA** e instruído com documentos comprobatórios das condições postuladas. Sua aplicação será válida por 12 (doze) meses renovável por igual período.

Parágrafo Quarto: O benefício do desconto previsto no parágrafo segundo será concedido ao consumidor com consumo mensal de até 30m³ sendo que, em caso seja verificado que o consumo da unidade consumidora excedeu à quantidade estipulada, ao consumo excedente, será aplicada a tarifa normal.

Parágrafo Quinto: Para a concessão da tarifa social o consumidor não poderá ter renda familiar superior a um quarto avos (1/4) de salário mínimo per capita.

Parágrafo Sexto: Perderá a condição de beneficiário da tarifa social o consumidor que deixar de renovar seu cadastro anualmente e/ou utilizar qualquer meio de fraude na ligação de água de seu domicílio, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo Sétimo: Para a comprovação da condição de entidade assistencial sem fins lucrativos, a beneficiária deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Lei municipal que concedeu o título de utilidade pública;
- II. Estatuto social da Entidade
- III. Ata da eleição da última diretoria;
- IV. Certificado de inscrição e registro de entidade no Conselho Municipal de Assistência Social.
- V. Aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Parágrafo Oitavo: As Unidades Consumidoras enquadradas como entidades assistenciais, poderão pleitear desconto de o de **20%(vinte por cento)** do valor da tarifa normal residencial

Parágrafo Nono: As categorias deste artigo serão subdivididas em classes para fins de cadastramento de consumidores e aplicações de tarifas.

Parágrafo Décimo: Mediante decisão da **AUTARQUIA** e comprovada a necessidade de alteração, poderão ser redefinidos os usuários que comporão cada grupo de usuários das categorias elencadas no artigo acima.

Parágrafo Décimo Primeiro: Todos os casos de alteração da categoria de usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóveis, deverão ser imediatamente comunicados à **AUTARQUIA**, para efeito de atualização do cadastro de usuários, não se responsabilizando a Autarquia por eventuais lançamentos a maior nas contas, em função de alterações de categorias do usuário ou do número de economias por ele não comunicadas, referentes as contas vencidas.

Art. 9º - O consumo de água e volume de esgotos dos usuários classificam-se em:

- a) Consumo de água medido
- b) Consumo de água estimado
- c) Consumo mínimo de água
- d) Consumo médio de água
- e) Consumo excedente de água
- f) Volume de esgoto medido
- g) Volume de esgoto estimado
- h) Volume mínimo de esgoto
- i) Volume médio de esgoto
- j) Volume excedente de esgoto

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE LIGAÇÃO PERMANENTE E DOS RAMAIS PREDIAIS

Art. 10º - A ligação de qualquer canalização na rede pública de água e esgoto sanitário será executada pela **AUTARQUIA**, e por terceiros e custeada pelo interessado.

Art. 11º - As ligações de água e de esgoto, sempre que possível serão concedidas em caráter definitivo.

Parágrafo Único: Poderão ser concedidas a título temporário, ligações para uso provisório, que serão custeadas antecipadamente pelo interessado, o qual será também responsável por todos os custos dos serviços correspondentes ao período concedido, assim como pelo custo de sua futura supressão.

Art. 12º - As ligações prediais do ramal de água e/ou esgoto, serão concedidas pela **AUTARQUIA**, quando satisfeitas às exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da autarquia, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Documento do imóvel (Escritura Pública, contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório ou Recibo do Imposto Predial).
- b) Documentos pessoais do usuário proprietário do imóvel;

- c) Apresentação de fatura de imóvel contígua do usuário;
- d) Para ocupantes de terrenos cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autorização da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro: As ligações definitivas para prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, serão solicitadas simultaneamente pelo interessado. Serão concedidas ligações de esgoto a prédios, que não possuam ligação de água, desde que conte com sistemas próprios de abastecimento de água aprovado pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo Segundo: Quando o imóvel não estiver situado frontal a rede de distribuição e/ou rede coletora, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser feita a ligação.

Parágrafo Terceiro: Nos pedidos de ligações de água ou esgoto para estabelecimento industrial deverá o interessado informar o consumo diário previsto.

Parágrafo Quarto: Quando em um mesmo lote for construída mais de uma edificação com numeração própria e com instalações prediais independentes, poderá ser concedido mais de uma ligação de água e/ou esgoto.

Parágrafo Quinto: Serão de responsabilidade do interessado, as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Art. 13º - A manutenção dos ramais prediais será executada pela SAEC, ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo Primeiro: A manutenção em ramais prediais, decorrentes de danos causados por terceiros, será as expensas de quem deu causa ao dano.

Parágrafo Segundo: As substituições e/ou modificações dos ramais prediais serão executadas a expensas do usuário.

Parágrafo Terceiro: É vedado ao usuário qualquer intervenção no ramal predial para quaisquer fins, sob pena de multa e crime previsto no código Penal.

Parágrafo Quarto: Para efeito de ligação nova, o ramal predial de água, não pode ter comprimento maior do que 15 metros, a não ser por conveniência técnica da **AUTARQUIA**.

Art. 14º - Para serem feitas as ligações de água e de esgoto que trata esta Seção deverá o interessado:

- a) Preparar as instalações
- b) Efetuar o pagamento correspondente ao valor consignado no orçamento elaborado pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo Único: A restauração de muros, passeios, lajes e investimentos para execução de qualquer ligação de água e/ou esgoto correrá por conta do interessado, a não ser por conveniência técnica definida pela AUTARQUIA.

Art. 15º - Para reforma ou ampliação de prédio ligado a rede de abastecimento de água ou rede coletora de esgoto, poderá a **AUTARQUIA**, manter ou substituir o ramal ou coletor predial existente por conveniência técnica.

Parágrafo Primeiro: Nos pedidos de religação de unidades consumidoras inativas, fica a **AUTARQUIA** obrigada a fazer uma análise técnica das condições atuais da ligação antiga e se for necessário proceder a troca do ramal e demais conexões inerentes.

Parágrafo Segundo: Para as ligações inativas por um período acima de 15(quinze) anos, fica obrigado a substituição do respectivo ramal, independentemente das condições atuais do mesmo, quando do pedido de religação.

Art. 16º - Compete exclusivamente a **AUTARQUIA**, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria do imóvel, bem como estabelecer o número de economias.

Parágrafo único – A ligação do usuário da categoria industrial ficará condicionada a disponibilidade técnica do sistema de abastecimento de água e capacidade da rede coletora de esgoto.

CAPÍTULO III

DA LIGAÇÃO PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 17º - As ligações a título temporário do ramal ou coletor predial, são aquelas destinadas as construções sem logradouros públicos, feiras, circos, exposições, etc.

Art. 18º - As ligações para uso temporário serão solicitadas pelos interessados em impresso próprio à **AUTARQUIA**, no qual será declarado o prazo desejado para os serviços.

Parágrafo Primeiro: As ligações temporárias serão enquadradas como economia de categoria comercial, e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado mediante solicitação do interessado.

Parágrafo Segundo: Justamente com a solicitação, de que se trata este artigo, devera o interessado apresentar conforme o prazo, licença ou autorização competente para funcionamento.

Art. 19º - Para serem feitas as ligações de água e esgoto de que trata esta Seção, deverá o interessado:

- a. Preparar as instalações provisórias;
- b. Efetuar o pagamento referente aos orçamentos respectivos elaborados pela **AUTARQUIA**.
- c. Efetuar o pagamento do consumo equivalente as tarifas de água e de esgoto relativos ao consumo estimado, nunca inferior a 30 metros cúbicos ao mês, no ato do requerimento, cujo excedente de consumo deverá ser quitado antes do desligamento.

CAPÍTULO IV

DA LIGAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO

Art. 20º - O ramal predial para fase de construção do imóvel será dimensionado, em caráter definitivo, tendo em vista sua futura ocupação.

Parágrafo Primeiro: Toda ligação para construção será enquadrada como de categoria industrial.

Parágrafo Segundo: Logo após a conclusão da obra, se atualizará os dados cadastrais do imóvel, mediante solicitação do interessado.

Art. 21º - A ligação de água e esgoto para construção será solicitada pelo interessado, em impresso da **AUTARQUIA**, mediante apresentação da cópia da planta aprovada.

CAPÍTULO V

DAS INTERRUPTÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 22º - Caberá à **AUTARQUIA** ou por terceiros credenciados, efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário, de forma continua e permanente, salvo as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único: As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários a normalização dos serviços.

Art. 23º - Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do órgão explorado e, poderá a **AUTARQUIA** estabelecer planos de racionalização para reduzir as consequências de falta de água, ao mínimo.

Art. 24º - O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízos das aplicações de multas previstas neste Regulamento:

- I. Para os casos previstos no art. 112 deste Regulamento
- II. Falta de pagamento das contas após **15 dias de seu** vencimento;
- III. Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;
- IV. Por solicitação do usuário;
- V. Desperdício de água;
- VI. Existência de ligações clandestinas, quando constatado;

VII. Outro dispositivo que venha trazer prejuízo financeiro ao sistema definido em Norma Comercial.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo da execução do corte, os débitos em atraso dos usuários poderão ser informados na própria conta, no mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O fornecimento de água será reestabelecido após a regularização da ocorrência que deu origem a interrupção, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o pagamento da taxa de religação e demais despesas decorrentes da regularização do serviço.

Art. 25º - Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, conforme o previsto no art. 42.

Art. 26º - A ligação, quando abastecida ou esgotada à revelia da **AUTARQUIA**, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12(doze) meses (no mínimo) de consumo, estimado de acordo a categoria do imóvel, e outras penalidades defendidas em normas de procedimentos.

Art. 27º - Para as ligações cortadas no cavalete/ramal, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. Lacre do corte violado pelo usuário será cobrado a tarifa de acordo com o consumo medido e/ou estimado, mais o valor da infração cometida;
- II. Para as ligações cortadas e não religadas, será cobrado a tarifa mínima (10m³), a título de manutenção da ligação no sistema, até que a ligação seja suprimida definitivamente e suspensão do cadastro;
- III. Caso o usuário não necessita mais da ligação de água e/ou esgoto, e mediante comprovação da **AUTARQUIA**, há a possibilidade da suspensão do faturamento, desde que haja quitação dos débitos existentes.

CAPÍTULO VI

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

SEÇÃO I

DO RAMAL PREDIAL

Art. 28º - A instalação de água compreende:

- I. Ramal predial
- II. Hidrômetro
- III. Rede de distribuição interna

Art. 29º - A instalação do Esgoto Sanitário compreende:

- I. Ramal predial
- II. Poço de coleta
- III. Rede coletora interna

Art. 30º - Os serviços de instalação do ramal predial de água ou esgoto são de responsabilidade da **AUTARQUIA**, cabendo ao proprietário as despesas com sua instalação e manutenção.

Art. 31º - O ramal e coletor serão dimensionados de modo a assegurar o abastecimento e a coleta adequada do imóvel.

Art. 32º - As ligações novas e as já existentes poderão ser dotadas de registros de corte de acordo com a política de comercialização da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Primeiro: O abastecimento de água e a coleta de esgoto poderão ser feita por mais de um ramal ou coletor predial, quando houver conveniência técnica a critério da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Segundo: Dois ou mais prédios construídos no mesmo lote, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial por determinação da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Terceiro: O assentamento de coletores prediais de esgoto através de terreno de outra propriedade, situados em cota inferior, somente poderá ser feito quando houver conveniência técnica e autorização do proprietário, obtida pelo interessado, mediante documento hábil.

Parágrafo Quarto: A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e o poço de coleta de inspeção não poderá ser superior a 15 metros.

SEÇÃO II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 33º - As instalações prediais de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT.

Art. 34º - Após o cavalete todas as instalações serão feitas por conta e a expensas do proprietário.

Parágrafo Único: A conservação das instalações prediais ficara a cargo exclusivo do usuário, podendo a **AUTARQUIA** fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 35º - Para os prédios de construção vertical, a instalação predial deverá ser de acordo com as normas técnicas da ABNT, cujos reservatórios serão alimentados por um único ramal predial devidamente dimensionado, podendo a **AUTARQUIA**, quando se fizer necessário, exigir a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 36º - Poderá a **AUTARQUIA**, sempre que julgar necessário, exigir dos usuários (posto de lavagem de veículos ou grande consumidores), a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 37º - É vedada:

- a. A conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água procedente de distribuição da **AUTARQUIA**.

- b. A derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando aprovado pela **AUTARQUIA**, e que haja viabilidade técnica;
- c. A derivação de tubulação da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando aprovado pela **AUTARQUIA**, e que haja viabilidade Técnica;
- d. O uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;
- e. O despejo de água pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;
- f. Uso de dispositivo ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- g. O uso de dispositivo no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume do esgoto;
- h. Violação de Lacre;
- i. O despejo de esgoto sanitário ou industrial em galerias de água pluvial, independentemente de existência da rede de coleta de esgoto na via pública.

Art. 38º - Da rede de distribuição até o cavalete, as obras deverão ser executadas pela **AUTARQUIA**, ou por instalador por ele credenciado.

Art. 39º - A partir do cavalete, as obras poderão ser executadas por instaladores não credenciados pela **AUTARQUIA**.

Art. 40º - A **AUTARQUIA** se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e de esgoto antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo quando julgar necessário.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir no prazo que lhe foi fixado qualquer canalização de aparelho sanitário que estiver defeituoso, possibilitando o desperdício ou a poluição da água.

SEÇÃO III
DA RETIRADA DO RAMAL

Art. 41º - O ramal será retirado e o cancelamento do cadastro do usuário será concedido por iniciativa da **AUTARQUIA** nos seguintes casos:

1. Sinistro
2. Demolição ou incêndio
3. Interdição judicial ou administrativa
4. Fusão de economia
5. Desapropriação do imóvel
6. Supressão da ligação
7. Como penalidade por infração a dispositivo neste regulamento.

Parágrafo Único: O cancelamento da matrícula será anulada a partir da data da retirada do Ramal Predial, comprovada a inexistência do débito.

CAPITULO VII
CARACTERISTICAS GERAIS DO ABASTECIMENTO
SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 42º - Exige-se para fins de liberação predial, a análise previa dos projetos hidráulicos sanitários e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

1. Edificação com três ou mais pavimentos;
2. Edificação comum ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m²;
3. Toda e qualquer edificação com mais de três economias;
4. Posto de serviços para lavagem de veículos automotores;
5. Piscinas com volume superior a 100 m³.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA** poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimentos e/ou possam interferir, significativamente, nos sistemas.

SEÇÃO I

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 43º - Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT.

Art. 44º - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender os seguintes requisitos de ordem sanitária:

1. Assegurar perfeita estanqueidade;
2. Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a potabilidade da água;
3. Permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. Bordas, nos casos de reservatórios enterrados, terão altura mínima de 0.15 cm.
4. Possuir válvula de flutuador (bola) que vede a entrada de água quando cheios, o extravasor (ladrão), descarregando visivelmente em área livre dotado de dispositivo que impossibilite a penetração de elementos que possam poluir a água;
5. Possuir canalização de descarga que permite a limpeza do reservatório.

Art. 45º - É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários ou pluviais, pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Parágrafo Primeiro: É vedada a instalação de canalização de esgotos sanitários que distem menos de 2.000 metros do reservatório.

Parágrafo Segundo: Não é permitida a ligação do extravaso de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconectar na ligação.

Art. 46º - Se o reservatório subterrâneo for concluído em recintos ou áreas internas fechadas, nas quais exista canalização de dispositivos sanitários, deverão ser ali instalados ralos e canalização de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo de esgoto sanitário.

Art. 47º - A **AUTARQUIA** poderá, ressalvada as condições financeiras, fornecer reservatórios para famílias comprovadamente carentes e cobrar o custo dos mesmos em parcelas diluídas nas faturas.

SEÇÃO II

DA REDE PÚBLICA

Art. 48º - As redes de água e esgoto sanitário só poderão ser assentadas em via públicas, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.

Parágrafo Único: As tubulações das redes assentadas nos termos deste artigo passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.

Parágrafo Segundo: As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água ou coletoras de esgoto, em época anterior à prevista nos programas da **AUTARQUIA** ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada aos Sistemas Públicos independente da cessão. É facultado à **AUTARQUIA** arcar com os custos parciais ou totais, desde que exista viabilidade econômico-financeira.

Art. 49º - Compete privativamente a **AUTARQUIA**, operar, manter, executar modificações, ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.

Art. 50º - Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado e Município custearão as despesas referentes a remoção, remanejamento ou modificações de tubulações e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 51º - Os danos patrimoniais causados em tubulações, acessórios e/o instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento

sanitário serão reparados pela **AUTARQUIA** à custa do causador do dano, que ficará sujeito, ainda, às penalidades previstas neste regulamento.

Art. 52º - Nos prolongamentos de redes solicitados por terceiros, a **AUTARQUIA** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das respectivas redes.

Art. 53º - As canalizações de água ou esgoto, somente poderão ser assentadas em logradouros públicos se os respectivos projetos forem analisados e aprovados pela **AUTARQUIA**.

Art. 54º - A **AUTARQUIA** poderá exigir juntamente com o projeto de esgoto o projeto de águas fluviais para ser analisado quanto a sua aprovação.

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS

Art. 56º - A **AUTARQUIA** deverá ser consultado em todo estudo preliminar e anteprojeto de loteamento, sobre a viabilidade dos respectivos abastecimentos de água e coleta de esgoto, conforme regulamentação específica.

Art. 57º - Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela Prefeitura Municipal se não contemplar projeto completo de abastecimento de água e de coleta de esgotos devidamente aprovado pela **AUTARQUIA**.

Art. 58º - Após o cumprimento do artigo 57 deste regulamento, o interessado deverá apresentar o projeto de abastecimento de água e coleta de esgoto do loteamento para ser aprovado pela **AUTARQUIA**.

Art. 59º - O sistema de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotos do loteamento será construído e custeado integralmente pelo incorporador.

Parágrafo Primeiro: O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia autorização da **AUTARQUIA** e **deverá incluir todas as especificações e condições técnicas para implantação dos respectivos projetos.**

Art. 60º - Concluídas as obras, o incorporador deverá apresentar o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas, que passará a integrar o patrimônio da **AUTARQUIA** de Cáceres MT, sendo efetivado a título gratuito, através do termo de doação.

Art. 61º - A canalização do abastecimento de água e de esgoto, assentado pelo incorporador em logradouros do loteamento, uma vez ligados às respectivas redes de abastecimento ou coletoras do sistema público, passara a integrar como patrimônio público da **AUTARQUIA**, devendo o incorporador apresentar o cadastro dos serviços executados, conforme normas específicas.

Art. 62º - No loteamento que existir abastecimento próprio, a operação, a conservação e a manutenção do sistema, **deverá ser doada ao município para sua plena operação.**

Parágrafo Único: O recebimento do sistema de que trata este artigo por parte da **AUTARQUIA**, só será aceito dentro dos padrões técnicos exigidos pela ABNT, devendo para tanto o proprietário fazer a doação de todas as instalações existentes para a **AUTARQUIA**.

SEÇÃO IV

DO CONSUMO

Art. 63º - Faixa de Consumo é o intervalo de consumo estabelecido na estrutura tarifária, no qual se aplica uma mesma tarifa, classificando em:

1. **Consumo Medido:** É aquele cujo volume de utilização em um imóvel, é registrado através do hidrômetro instalado na ligação.
2. **Consumo estimado** – É aquele cujo volume de utilização é atribuído a um imóvel, cuja ligação é desprovida de hidrômetro.

Art. 64º- A **AUTARQUIA** estabelecerá na sua estrutura tarifaria valores limites de consumo mínimo por categoria residencial, industrial, poder público e comercial

Parágrafo Único: Considera-se como consumo excedente aquele que ultrapassar o volume estabelecido para o consumo mínimo por categoria.

Art. 65º - Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, a cobrança da tarifa faz-se pelo consumo médio dos últimos seis meses de consumo do consumidor, ou pelo mínimo, o que for maior, até a regularização da medição normal, na qual será apurado o real consumo do período.

Art. 66º - O consumo em metros cúbicos (m³), para as ligações desprovidas de medidores, será baseado nas classes de categorias dos usuários, de acordo com os atributos físicos do imóvel, sendo este critério definido na **TABELA II do Anexo I**.

Art. 67º - Será aplicada ao consumo estimado para o prédio, a tarifa de sua classe de acordo com as categorias das economias.

Art. 68º - Na composição do valor total da conta de água e/ou esgoto do imóvel com mais de uma economia, além de cobrança do consumo mínimo, por economias, o volume que ultrapassar somatória dos mínimos serão distribuídas igualmente, por todas as economias aplicando-lhes as tarifas, fixadas para as respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

Art. 69º - O volume faturado medido será calculado pela diferença entre as leituras faturadas atual e anterior, observando o consumo mínimo.

Parágrafo Primeiro: O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados e fins de semana, bem como sua aplicação no cálculo de faturamento da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Segundo: A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que sejam mantidas 12 (doze) contas por ano.

Parágrafo Terceiro: A **AUTARQUIA** poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes/ou otimizações dos grupos de faturamento, bem como quando ocorrer substituição de hidrômetros.

SEÇÃO V
DOS HIDRÔMETROS

Art. 70º - O consumo de água é medido ou limitado por meio de hidrômetro, a critério do **SAEC**, segundo políticas de medição.

Parágrafo Primeiro: É obrigatório a instalação de hidrômetro para medição de consumo classificado como economia industrial.

Parágrafo Segundo: Para os consumos classificados em outras categorias, a instalação do hidrômetro será feita progressivamente, segundo política de comercialização adotada pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo Terceiro: É obrigatória a instalação do hidrômetro pelo usuário, para medição de consumo de quaisquer categorias, exceto os usuários comprovadamente carentes, conforme norma estabelecida no art 8º Parágrafo 6º.

Art. 71º - A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros será feita pela **AUTARQUIA**, ou agentes por ele autorizado.

Art. 72º - Os hidrômetros serão instalados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela **AUTARQUIA**, e em local adequado, a critério da mesma.

Parágrafo Único: O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo usuário do SAEC, sendo proibido atravancar com qualquer obstáculo a instalação, dificultando a remoção dos hidrômetros ou leitura dos mesmos.

Art. 73º - O usuário poderá solicitar a **AUTARQUIA**, aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Primeiro: Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erros de medição não superior a 8% (oito por cento).

Parágrafo Segundo: Durante o período necessário para aferição solicitada pelo consumidor ou por interesse da **AUTARQUIA**, será instalado hidrômetro teste, cuja medição constatada no período será incluída na próxima fatura.

Art. 74º - Os hidrômetros de que trata este capítulo, serão de propriedade da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Primeiro: Compete à **AUTARQUIA** a conservação do hidrômetro, compreendendo a manutenção decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

Parágrafo Segundo: Toda vez que for necessário, a **AUTARQUIA** fará a substituição do hidrômetro e o usuário assume o ônus da substituição do hidrômetro quando os danos ocorridos tenham sido de sua responsabilidade ou quando o hidrômetro estiver com o tempo de vida útil vencido, acima de (5 anos).

Art. 75º - Compete aos usuários a aquisição de seus respectivos hidrômetros, que após a instalação, passará a pertencer a **AUTARQUIA**.

Art. 76º - A instalação, substituição e manutenção do hidrômetro e de controladores de vazão serão feitas pela **AUTARQUIA** ou agentes por ele autorizados, a qualquer tempo, podendo para tanto cobrar, junto com a com a conta de água do usuário, o valor correspondente em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

Parágrafo Primeiro: O hidrômetro ou controlador de vazão deve ser instalado em local de fácil acesso a execução de leitura e preferencialmente protegido.

Parágrafo Segundo: Os usuários responderão pela guarda e proteção dos medidores e dos controladores de vazão responsabilizando-se pelos danos causados aos mesmos.

SEÇÃO VI

DOS HIDRANTES

Art. 77º - Os hidrantes deverão constar dos projetos a serem distribuídos ao longo da rede pública obedecendo a critérios adotados pela **AUTARQUIA**, de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

Parágrafo Primeiro: A **AUTARQUIA** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e o seu regime de operação, e que, só poderá utilizar os hidrantes, em caso de sinistro ou devidamente autorizado pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo Segundo: O corpo de bombeiros deverá comunicar a **AUTARQUIA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas.

Art. 78º - Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pela **AUTARQUIA**, a expensas de quem lhe der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste regulamento e das penas criminais aplicáveis.

Art. 79º - Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em casos de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA** fornecerá ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a localização de hidrantes.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E SUA COBRANÇA

SEÇÃO I

DAS TARIFAS

Art. 80º - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela **AUTARQUIA**, serão remunerados sob a forma de tarifas, de acordo com a estrutura tarifária da **AUTARQUIA**, segundo os parâmetros da **TABELA I do ANEXO I**.

Art. 81º - O poder Executivo mediante proposta da **AUTARQUIA**, fixará o valor da tarifa unitária de forma a atender os custos dos serviços, garantindo a prestação eficiente de aplicação além da cobertura das despesas ocorridos na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.

Parágrafo Primeiro: As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, devendo em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturáveis.

Parágrafo Segundo: A **AUTARQUIA**, fixará o limite do consumo mínimo, por categoria e seu valor na estrutura tarifária da tabela em anexo.

Parágrafo Terceiro: A fixação da tarifa, sua revisão e modificação, serão efetuadas com autorização da autoridade competente, mediante proposta da **AUTARQUIA**, e de conformidade com a legislação vigente e serão revistas anualmente.

Parágrafo Quarto: O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria de serviço sempre que o consumo mensal for inferior ao volume mínimo correspondente.

Art. 82º - A tarifa de esgoto será fixado em 50% do valor da tarifa de água e incidirá sobre os imóveis servidos por qualquer sistema de rede coletora existente em logradouro público, reservando-se o disposto neste artigo 82º, parágrafo 1º.

Parágrafo Primeiro: No caso de despejo industrial, a cobrança será feita considerando uma percentagem de 100% do valor da tarifa de água, levando-se em conta os índices bioquímicos de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a **AUTARQUIA** estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial, com base no volume de água consumido pela indústria.

Parágrafo Terceiro: para os usuários que se caracterizam por uma grande demanda de água, poderão ser firmados contratos, específicos de prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgoto, com condições e preços especiais aprovados pela Diretoria executiva da **AUTARQUIA**.

Art. 83º - Para efeito de correção dos valores das tarifas da **TABELA – I**, as mesmas serão automaticamente atualizadas considerando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro da Autarquia, respeitando-se os princípios da anualidade.

Parágrafo Único: Na hipótese dos custos de operação da Autarquia, prejudicar o seu equilíbrio econômico-financeiro, as tarifas ou taxas serão proporcionalmente aumentadas, respeitando-se a lei Municipal Nº 2.476 de 05/05/2015, de criação da Autarquia, conforme seu Art. -18, parágrafo único, após comprovação dos custos pela Diretoria da **Autarquia** e parecer favorável do Conselho Municipal de Saneamento Básico; enquanto o Município de Cáceres não tiver regulamentada a Agência Reguladora de Serviços (AGER).

SEÇÃO II

DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 84º - As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes do seu vencimento.

Art. 85º - As contas de água e/ou esgoto processam-se periodicamente de acordo com o ciclo de faturamento da **AUTARQUIA**, devendo ser pagas nos bancos e agentes conveniados, **exclusivamente para este fim.**

Art. 86º - As reclamações sobre valor de contas deverão ser feitas até a data de seu vencimento.

Parágrafo Primeiro: Se considerada procedente a reclamação, a conta será refaturada.

Parágrafo Segundo: Se considerada improcedente, abriga-se o usuário ao pagamento da conta original, acrescidas de multas e correção aplicada em vigor.

Art. 87º - O não pagamento da conta até a data determinada implicará no acréscimo por impontualidade, incidente sobre o valor da tarifa cobrada de água e esgoto.

Parágrafo Único: Comprovada a existência de débito para o imóvel, ressalva-se o direito a **AUTARQUIA** de não conceder nova ligação, salvo mediante a quitação débito anterior.

Art. 88º - A ligação quando abastecida ou esgotada à revelia da **AUTARQUIA**, deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses de consumo estimado de acordo com a categoria do imóvel e regulamento por norma do sistema comercial da Autarquia, considerando **TABELA II E TABELA III do Anexo I.**

Art. 89º - Nas edificações sujeitas a lei de condomínio e incorporação, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 90º - A conta será cancelada do Cadastro Comercial, a pedido do Usuário ou por iniciativa da **AUTARQUIA**, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

1. Desocupação
2. Demolição
3. Nos termos previstos no art. 25
4. Incêndio
5. Reforma

Art. 91º - A conta será alterada no Cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa da **AUTARQUIA**, quando ocorrerem os seguintes casos:

1. Fusão ou acréscimo de economia;
2. Alteração da categoria;
3. Outras definidas em normas específicas.

Art. 92º - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de esgoto sem medidor devem possuir medição de água, cuja apuração do consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de esgoto.

Parágrafo Único: Enquanto não ocorrer a instalação do medidor de água, o volume de esgoto para efeito de faturamento e cobrança será estimado conforme critérios adotados pela **AUTARQUIA**.

SEÇÃO III

DAS INSENÇÕES

Art. 93º - É vedada a prestação gratuita de serviço, bem como a isenção de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins, **excetuando os**

próprios municipais ou outros por ele mantidos e o disposto no art. 8º, parágrafo 2º e parágrafo 8º.

Art. 94º - Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Único: As ligações de que trata este artigo, serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas as um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito a incidência da tarifa correspondente.

Art. 95º - Serão isentos do pagamento da tarifa, no período correspondente, os usuários que tiverem com suas obrigações em dia e sofrerem interrupção continua no abastecimento de água por 30 (trinta) dias ou mais, quando comprovado pela **AUTARQUIA**.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

SEÇÃO I

DO ESGOTAMENTO DE PRÉDIOS EM ZONA PROVIDA DE REDE PÚBLICA DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 96º - Todos os prédios estarão obrigados a fazer sua ligação na rede pública de esgoto sanitário.

Art. 97º - Os prédios situados em logradouros dotados de sistema unitários ou desprovidos de rede de esgoto sanitários deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ter seu destino final a critério da **AUTARQUIA**.

Art. 98º - A rede esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, diretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 99º - Os usuários serão responsabilizados quando por defeito interno em suas instalações, ou deixarem propositadamente qualquer tipo de objeto que venha prejudicar a rede coletora de esgoto.

Parágrafo Único: A **AUTARQUIA**, além da aplicação de multas, conforme o **Art. 113**, infrações e penalidades, poderá suspender o fornecimento de água para o prédio que transgredir este artigo até que seja solucionado o problema.

Art. 100º - Em logradouro desprovido de rede coletora de esgoto, a **AUTARQUIA** não terá responsabilidade pela natureza do esgotamento sanitário, entretanto fica obrigado o proprietário do imóvel e executar dispositivo de tratamento como fossa séptica, filtro e sumidouro ou outro, como sua manutenção.

SEÇÃO II

SISTEMA COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 101º - Se aplica ao sistema coletor de esgoto sanitário para loteamento o que dispõem os artigos 57º, 59º, 60º parágrafo 1º e 2º, artigos 62º e 63º parágrafo único deste Regulamento.

Art. 102º - A **AUTARQUIA** poderá exigir juntamente com projeto de esgotos, o projeto de águas pluviais para ser analisado quando da aprovação do projeto de esgoto.

Art. 103º - Todo imóvel, quando possuir ramal predial de esgoto, deverá lançar o seu efluente numa caixa de inspeção que deverá ser construída no passeio público, a fim de facilitar a manutenção.

Art. 104º - As ligações de água e de esgoto de chafarizes, lavanderias públicas, praças e jardins públicos serão disponibilizadas pela **AUTARQUIA**, mediante requerimento do órgão público interessado, desde que o mesmo se responsabilize pelo pagamento de todos os serviços prestados, inclusive tarifa.

Art. 105º - Quando da doação de áreas à Autarquia também deverão ser doados a **AUTARQUIA** áreas destinadas aos serviços de esgotamento sanitário, conforme disposto no parágrafo único art. 62º do presente regulamento e art. 10 parágrafo Único da lei 2.467/14.

SEÇÃO II

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 106º - O estabelecimento industrial, localizado em logradouro público que tenha esgoto sanitário, terá que efetuar sua ligação de esgoto na rede pública, desde que as condições de seus despejos, não causem danos de qualquer espécie no sistema público de esgoto sanitário.

Art. 107º - O lançamento de despejos industriais na rede coletora de esgoto sanitário deverá atender as características estabelecidas pela **AUTARQUIA** através de tratamento prévio.

1. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-lo;
2. Substâncias inflamáveis que produzem gases, como combustível;
3. Resíduos e corpos capazes de produzir obstrução na rede;
4. Substâncias que por seus produtos de composição ou contaminação possam obstruir a rede pública de esgoto.
5. Resíduos provenientes de depuração de despejos industriais.

Art. 108º - Todos os postos de serviço de lavagem de veículos, montadoras, oficinas mecânicas ou outros que trabalham com óleos lubrificantes ou outro tipo de óleos, deverão fazer suas instalações providas de “caixa de areia” e “caixa de aspersão de óleo” antes de serem lançados na rede pública coletora de esgoto.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento por parte do usuário deste artigo, implicará na aplicação das penalidades conforme artigo 113.

Parágrafo Segundo: Para os usuários em desacordo com este artigo, será dado um prazo de até 30 (trinta) dias para sua regularização.

CAPITULO IX

DO CREDENCIAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 109º - A **AUTARQUIA**, quando julgar necessário poderá credenciar instaladores ou firmas empreiteiras para execução de instalação do ramal predial de água e esgoto, serviços de corte e religação, instalação de hidrômetro leitura de consumo, entrega de contas e outros serviços ao bom desempenho das atividades.

Art. 110º - Os profissionais ou firma empreiteiras que foram descredenciados não mais poderão ser credenciados e nem poderão participar de qualquer concorrência pública promovida pela **AUTARQUIA**.

Art. 111º - Não poderá ser credenciado como instalador, ex-funcionário da **AUTARQUIA**, que tenha sido demitido por justa causa.

CAPITULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112º - Constituem infrações sujeitas ao pagamento de multas:

- a) Violação do lacre de corte em caso de interrupção de fornecimento;
- b) Violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo;
- c) Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;
- d) Instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique de qualquer modo o abastecimento público de água;
- e) Ligação clandestina a redes da **AUTARQUIA**;
- f) Introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto;

- g) Desperdício de água nas ligações sem medidores e em qualquer ligação nas situações de emergências, calamidade ou relacionamento, após a devida notificação.
- h) Atraso no pagamento da conta;
- i) Impedimento de acesso dos empregados da **AUTARQUIA**, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou instalação predial de água ou esgoto;
- j) Fornecimento de água a terceiros através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou terrenos distintos, a não ser com autorização expressa da **AUTARQUIA**;
- k) Derivação de uma instalação no ramal predial antecedendo o hidrômetro;
- l) Intervenção no ramal predial de água ou esgotos ou nas redes distribuidor ou coletora e seus componentes;
- m) Construção de qualquer tipo que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água;
- n) Despejos de água pluviais nas instalações de esgotos;
- o) Despejo de esgoto sanitário nas redes pluviais sem o devido tratamento;
- p) Lançamento na rede de esgotos de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- q) Interconexão da instalação que possua abastecimento próprio com tubulações alimentadas com água procedente de abastecimento público;
- r) Danificação das tubulações do sistema público de água e esgotos;
- s) Interligação de instalações prediais internas de água entre prédios distintos que possuam ligações autônomas;
- t) Prestar falsas informações quando solicitado por qualquer pessoa à serviço da **AUTARQUIA**.

Parágrafo Primeiro: As infrações não prevista neste artigo serão punidas com multas aprovadas pela **AUTARQUIA**.

Parágrafo Segundo: Além das sanções cabíveis, as infrações previstas nas letras, a, b, c, e, f, j, k, l, o, r, t, são considerados crimes contra o meio

ambiente, ao patrimônio público e fraude contra o erário público e serão encaminhadas aos órgãos competentes para medidas cabíveis.

Parágrafo terceiro: Os valores das multas de que trata este artigo estão definidos na **Tabela IV, Anexo I.**

CAPITULO XI

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 113º - O servidor da **AUTARQUIA**, ou prestador de serviço devidamente credenciado que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração independentemente de testemunha.

Art. 114º - O pagamento de multa não sana plenamente a irregularidade ficando o infrator a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 115º - O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando a penalidade no caso de dolo ou culpa. O servidor deverá efetuar a notificação com testemunha, quando o infrator se recusar a assinar a notificação, que poderá ser outro funcionário da SAEC ou terceiros ali presentes.

Art. 116º - É assegurado ao infrator o direito de recorrer a **AUTARQUIA** no prazo de **10 (dez) dias** contados do recebimento da notificação.

CAPITULO XII

DO SISTEMA DE CALCULO DE ACRÉSCIMO EM CONTAS DE ÁGUA REFATURAMENTO E CANCELAMENTOS

Art. 117º - Sobre o valor da fatura paga após o vencimento, incidirão os seguintes encargos:

1. **MULTA** – de 2% (dois por cento) sobre o valor total faturado.
2. **JUROS DE MORA**- de 1% (Hum por cento) de juros ao mês.

3 – ALTERAÇÕES DE CONTAS (REFATURAMENTO)

Art. 118º - As faturas emitidas pela **AUTARQUIA**, poderão ser alteradas (refaturadas), conforme **Art. 129**, nos seguintes casos:

I- ERRO DE LEITURA

Havendo reclamação por erro de leitura, será feito uma verificação local, mediante emissão de Ordem de Serviço específica, e realizada por equipe especializada da **AUTARQUIA**, e em caso de constatação de erro, a conta será refaturada pelo valor real medido.

II – Vazamento Visível/ Não Visível.

Art. 119º - Na hipótese de consumo elevado, não compatível com as atividades do cliente, A **AUTARQUIA** emitirá Ordem de Serviço de pesquisa de vazamento, e havendo constatação de vazamentos não visíveis, de difícil identificação será recalculada a fatura, concedendo um desconto de 75% (setenta e cinco por cento) no valor que excedeu a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo, desde que, o usuário assuma o compromisso de reparar o vazamento num prazo máximo de cinco dias.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de, havendo vazamento visível, de fácil identificação, será recalculada a fatura concedendo um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor que excedeu a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo, desde que, o usuário assuma o compromisso de reparar o vazamento num prazo máximo de 3 (três) dias.

Parágrafo Segundo: Após esse prazo, caso o consumidor não efetue o(s) devido(s) reparos, ficará responsável pelo consumo que for medido e perderá o direito a qualquer desconto, além de ter o abastecimento de água suspenso até que o reparo seja efetivado.

Parágrafo Terceiro: O saldo devedor recalculado poderá ser parcelado conforme normas estabelecidas no **Art. 129** deste Regulamento.

Parágrafo Quarto: Este Benefício fica limitado a até 02 (duas) solicitações por ano para vazamento considerados não visíveis e uma solicitação por ano para vazamentos visíveis.

III – Hidrômetro Com Defeito.

Art. 120º - Na ocorrência de Aferição de Hidrômetro, sendo constatado que o mesmo está com defeito, a **AUTARQUIA**, substituirá o medidor e o consumo será calculado considerando a média dos últimos 6 (seis) meses de consumo. Caso a média dos últimos 6 (seis) meses esteja comprometida devido ao defeito do hidrômetro, deve se considerar a classificação do imóvel para determinar o consumo.

IV – Erro de Digitação.

Art. 121º - Havendo lançamentos de valores diferentes dos lidos em campo, deve-se lançar o valor real apurado no Boletim de Leitura, ou histórico de leituras, corrigir e cobrar valor real.

V – Erro de Cadastro.

Art. 122º - Estando a emissão da Fatura divergente da categoria do Imóvel, deve ser alterado junto ao Cadastro de Usuários, por meio de Ordem de Serviço específica, e providenciado o refaturamento, calculando pelo valor de classificação e categoria corrigidas.

VI – Cobrança Indevida de Serviços

Verificar o histórico do usuário e retirar a cobrança se for indevida.

VII – Média prejudicada por Anormalidade de Hidrômetro;

Art. 123º - Caso a média esteja prejudicada por anormalidade do hidrômetro, refaturar a conta, considerando a média histórica dos últimos 6 meses de consumo.

VIII – Instalação de Hidrômetro:

Art. 124º - Durante os três primeiros meses da instalação de hidrômetros se houver consumo alto, as contas devem ser retidas e o usuário alertado para verificação das instalações hidráulicas, nesta condição será emitido fatura considerando a classificação do imóvel, decorrido três meses será faturado o valor real.

IX- Consumo Acumulado

Art. 125º - Quando houver faturamento acumulado constatado por meio de Histórico de leituras, calcular contas mês a mês, cobrando a diferença, conforme tabela e tarifa progressiva.

4 – CANCELAMENTO DE CONTAS.

Art. 126º - As faturas emitidas pela **AUTARQUIA**, poderão ser canceladas nos seguintes casos:

- I- Quando for verificada no histórico de usuário, a ocorrência de solicitação de corte a pedido, e não suprimido no sistema.
- II- Quando ocorrer faturamento em ciclo duplicado.
- III- Quando confirmado o cadastro da mesma ligação em duplicidade.
- IV- Quando da emissão de contas parceladas, já efetivado pelo próprio sistema.

5 – PARCELAMENTO DE CONTAS

Art. 127º - A **AUTARQUIA**, fica autorizada a conceder o parcelamento, como medidas excepcionais, sobre todos os créditos de sua titularidade, tarifários ou não tarifários, vencidos ou não, estejam eles em cobrança administrativa ou já ajuizados em ativos fiscais.

Parágrafo Primeiro: O parcelamento será concedido, porém, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas vezes do preço da tarifa mínima dos serviços de água, para a categoria residencial, vigente ao tempo da concessão do benefício.

Parágrafo Segundo: Somente poderá ser parcelado os débitos dos usuários que, durante o período de 06 (seis) meses anteriores, não tiverem a concessão deste mesmo benefício.

Art. 128º - Na solicitação de parcelamento de débitos pendentes de imóvel alugado, é obrigatório constar a anuência do proprietário ao responsável legal.

Parágrafo Único: Em se tratando de parcelamento de débito inerente a Condomínio, é indispensável anexar a Ata da assembleia Geral, que nomeia o solicitante como representante legal.

Art. 129º - Os valores e as condições de pagamento dos débitos parcelados serão calculados conforme **TABELA V do ANEXO I e Art. 130º** deste Regulamento.

Parágrafo Único: Em situações especiais, para qualquer valor do débito, o parcelamento poderá ser efetivado em até 19 (dezoito) vezes, com a avaliação e parecer da Diretoria da **AUTARQUIA**.

Art. 130º - As parcelas de débito serão cobradas nas contas dos meses subsequentes, em campo específico reservado ao parcelamento dos débitos.

CAPÍTULO XIII

DA INSCRIÇÃO E COBRANÇA

Art. 131º - A **AUTARQUIA**, determinará que se promova à inscrição em Dívida Ativa e à cobrança dos créditos de sua titularidade, em periodicidade que não ultrapassará ao exercício seguinte ao do respectivo vencimento, cujas providencias estarão a cargo:

- I- Da assessoria Administrativa Financeira e assessoria Jurídica, quanto ao ato de inscrição
- II- Ao setor de cobrança e parcelamento, quanto a cobrança administrativa.
- III- Da assessoria Jurídica, quanto à cobrança judicial e outras medidas correlatas.

Art. 132º - Em caso de cobrança judicial, sem prejuízo dos acréscimos contratuais e legais a cargo do devedor, incidirá, a partir do protocolo da petição inicial, custas e despesas judiciais, honorários advocatícios, verba indenizatória e demais encargos previstos na legislação, ainda que o pagamento se dê no curso do processo executivo.

Art. 133º - O custo de qualquer serviço executado pela **AUTARQUIA**, por solicitação judicial, proveniente de reclamações de consumidores, será

suportado pelo reclamante se for comprovado que a reclamação não era procedente.

TÍTULO III

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134º - Entende-se por Sistema de Gestão integrada de resíduos sólidos, o conjunto de atividades e normas referentes ao manejo de Resíduos Sólidos, que serão realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, observando-se os princípios da universalização ao acesso, integralidade, disponibilidade, adotando-se em todo Município, métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades regionais.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA UTILIZADA

Art. 135º - Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

- I- Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio das suas atividades, nelas incluído o consumo;
- II- Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS), ou com projeto de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da lei;
- III- Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos de

forma a considerar as dimensões políticas, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

- IV- Resíduos sólidos: material, substancia, objetou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipiente e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviável em face da melhor tecnologia disponível.
- V- Resíduos secos domiciliares recicláveis: resíduos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a este equiparados, constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;
- VI- Resíduos sólidos públicos: os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executados em passeio, vias e logradouros públicos e do recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos;
- VII- Resíduos sólidos especiais: aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em, pelo menos uma das seguintes fases: acondicionamento, coleta, transporte, destinação e disposição final, assim classificados:
 - a) Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica.

- b) Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica;
- c) Não perigosos: aqueles que não se enquadram na alínea “a”.

VIII – Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros similares;

IX – Serviço público de coleta urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico.

X – Reciclagem: Processo de transformação dos resíduos sólidos, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vista à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes de controle;

XI – Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XII – Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

XIII- Serviço público de coleta seletiva: parte integrante do serviço público de manejo de resíduos sólidos que trata do gerenciamento, operacionalização e controle dos resíduos entregues nos pontos de entrega de pequenos volumes –PEPVs e dos resíduos secos domiciliares recicláveis coletados pelas cooperativas e associações de catadores.

XIV- Bacia de captação de resíduos: parcela de área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para disposição correta de pequenos volumes de resíduos de construção, resíduos volumosos e secos domiciliares nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes – PEPV);

XV – Ponto de entrega de pequenos volumes (PEPV): equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos de construção civil, resíduos volumosos e secos domiciliares recicláveis gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção, adequada destinação e disposição obedecendo as normas brasileiras pertinentes.

XVI- Disque coleta para pequenos volumes: sistema de informação operado a partir dos pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil, volumosos e secos domiciliares;

XVII – Cooperativas ou associações de coleta seletiva de resíduos: grupos autogestionáveis de catadores de materiais recicláveis formados por munícipes demandatários de ocupação de renda, com atuação local;

XVIII – Postos de coleta solidária: instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) participantes do processo de coleta seletiva solidária estabelecido em lei;

XIX – Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pela apresentação municipal do Movimento Nacional dos Catadores de materiais recicláveis e de órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado de resíduo seco reciclável.

CAPÍTULO III

TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 136º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Parágrafo Primeiro: Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla **RSU**, abrangem:

- I. Resíduo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente de atividade de preparação de alimentos para consumo familiar ou da limpeza regular desses locais, desde que esteja limitada ao volume de 30 (trinta) quilos/dia;
- II. Resíduo decorrente de feiras livres e mercados municipais;
- III. Os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros, ressaltando-se o dever do munícipe de efetuar a retirada e o acondicionamento de tais resíduos quando os animais forem de sua propriedade;
- IV. Os restos de animais mortos em logradouros, ressaltando-se o dever do munícipe de efetuar a retirada e o acondicionamento de tais resíduos quando os animais forem de sua propriedade;
- V. Os materiais recicláveis;
- VI. Resíduo produzido em estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, lojas, etc.), unidades industriais, instituições/entidades públicas ou privadas, unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis do tipo não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do resíduo domiciliar, desde que estejam previamente segregados em úmidos e secos, e cuja produção esteja limitada ao volume diário de 100 (cem) quilos/dia.

Parágrafo Segundo: Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla **RSE**, abrangem:

- I. O resíduo extraordinário, consistindo na parcela do resíduo definido no artigo 136, § primeiro, incisos I e VII, da Lei Nº2367 de 20/02/2013, que exceda o volume diário de 100 (cem) quilos/dia ou cem litros/dia;
- II. Os restos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas galhadas e assemelhados;
- III. O entulho de obras de reforma, demolição ou construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de

alvenaria, concreto, madeiras, tintas, telhas, gesso, argamassa, ferragens, vidros e assemelhados;

- IV. O lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas, notadamente parques, praças e demais espaços públicos.
- V. O resíduo produzido em unidades industriais, que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, em virtude da presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;
- VI. O resíduo infectante decorrente de atividades médico-hospitalares, odontológicas e de pesquisa, produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfuro cortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VII. O resíduo químico resultante de atividades médico-hospitalares e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, notadamente medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas ou inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- VIII. O rejeito radioativo, composto ou contaminado por substâncias radioativas, observada a legislação específica;
- IX. O material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
- X. Resíduos outros, que sejam objeto de legislação específica e que estejam excluídos da categoria dos resíduos sólidos urbanos definidos no parágrafo anterior.

Art. 137º - Os órgãos públicos, qualquer que seja a esfera administrativa, igrejas, quartéis, estádios, assim como estabelecimentos privados que gerem resíduos sólidos especiais, procederão conforme previsto na Lei nº 2.367, de 20/05/2013.

CAPÍTULO IV

DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 138º - A coleta e a destinação dos resíduos de qualquer natureza serão realizadas exclusivamente pelos operadores dos serviços de limpeza pública, na forma disciplinada pela Lei 2.367/2013, de 20/05/2013.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a execução, pelos munícipes, da coleta de resíduos de qualquer natureza, excetuadas as hipóteses de autorização ou permissão para prestação de tais serviços e outros expressamente previstos na regulamentação.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos comerciais (hotéis, pousadas, restaurantes, etc.), as indústrias, exceto as unidades de trato de saúde integrante da rede pública e/ou privada, serão atendidos pelo serviço de coleta regular.

Parágrafo Terceiro: Às cantinas, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos, com administração pela iniciativa privada, aplicam-se o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto: Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação de lixo, para fins de apresentação à coleta.

Parágrafo Quinto: Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no Art. 136, § 1º incisos I e VII, a totalidade dos resíduos será considerada extraordinário, devendo ser recolhida por intermédio da coleta especial.

CAPÍTULO V

DOS GERADORES E RESÍDUOS ESPECIAIS

Art. 139º - A definição de geradores de resíduos especiais públicos ou privados é a definida no **Art. 18º da Lei 2.367/2013**, que instituiu o **Programa Cáceres Recicla** e a regulamentação do armazenamento, triagem, transporte, destinação/disposição final obedecerá ao disposto naquele diploma legal, conforme definição abaixo:

- a) Grandes geradores de resíduos sólidos urbanos os que gerarem resíduos da Classe 2, conforme a NBR no 10.004, com volume superior a 200 (duzentos) quilogramas diários;
- b) Geradores de resíduos especiais – os que gerarem resíduos que por sua natureza e periculosidade sejam classificados pela norma legal como Resíduo Classe I.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE COLETA

SEÇÃO I

DA COLETA REGULAR

Art. 140º - A coleta pública regular consiste no recolhimento e no transporte de resíduos sólidos urbanos citado no artigo 136º, parágrafo primeiro, incisos II, III, IV e V, devidamente acondicionados e segregados, conforme a frequência e horários fixados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 141º - A coleta seletiva regular consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem (art. 136º, § 1º inciso VI), devidamente acondicionados.

SEÇÃO II

DA COLETA ESPECIAL

Art. 142º - A Coleta Especial de Resíduos Não Perigosos consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no artigo 136, § 2º, incisos i a IV, a ser realizada exclusivamente pelos geradores, devidamente acondicionados por estes, dentro da frequência e de horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 143º - A Coleta Especial de Resíduos Perigosos consiste no recolhimento e no transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art.

138 § 2º, incisos V a X, a ser realizada exclusivamente pelos geradores, devidamente acondicionados por estes, de acordo com o preceituado pela **NBR 10.004/04**, dentro da frequência e horários previamente estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 144º - Os dias e os horários da coleta domiciliar regular serão estabelecidos, para cada local do Município, em função de aspectos técnicos e operacionais, que deverão ser observados pelos munícipes.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao órgão ou entidade municipal competente divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para a coleta domiciliar regular.

Parágrafo Segundo: Os recipientes de acondicionamento dos resíduos deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta seja diurna e até às oito da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta seja noturna.

Art. 145º - A remoção dos resíduos públicos definidos no art.136 constitui exclusiva responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente e será executada de forma direta ou por intermédio de terceiros contratados, mediante coleta pública regular imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

SEÇÃO IV

DO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS COLETADOS

Art. 146º - Os serviços de coleta urbana regulamentados por esta Lei não englobam a segregação e o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos ou especiais, que deverá ser feito pelos responsáveis em recipientes adequados.

Parágrafo Primeiro: É proibido acumular resíduos com fim de utilizá-los ou de removê-los para outros locais que não os estabelecidos pelo Poder Público, salvo os casos expressamente autorizados.

Parágrafo Segundo: É proibido acondicionar juntamente com os resíduos comuns, resíduos explosivos, tóxicos ou corrosivos em geral e materiais perfurantes não protegidos por invólucros apropriados.

Parágrafo Terceiro: A regulamentação disporá sobre pontos de entrega especiais e sobre acondicionamento dos resíduos dispostos no parágrafo anterior.

Art. 147º - São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

- I. Os proprietários, gerentes, prepostos e administradores de estabelecimentos comerciais, indústrias, unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;
- II. Os residentes proprietários ou não, de moradias ou edifícios de ocupação unifamiliar; O condomínio, representado pelo seu síndico ou por sua administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;
- III. Os proprietários ou acompanhantes de animais quanto aos dejetos produzidos por este nos logradouros e outros espaços públicos, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos;
- IV. Nas demais situações, as pessoas físicas ou jurídicas para o efeito designadas, ou, na sua falta, todos os residentes.

Art. 148º - Correrá por conta dos usuários e/ou responsáveis a aquisição do material destinado ao acondicionamento dos resíduos à exceção de condicionadores coletivos, no tocante aos materiais recicláveis e para resíduos produzidos por pedestres.

Art. 149º - Os comerciantes de feiras livres e mercados municipais deverão acondicionar, por seus próprios meios, em contentores de polietileno e de alta densidade (**PEAD**), com capacidade individual para até 200 (duzentos)

quilos, todo o resíduo produzido por sua atividade de comércio durante o funcionamento das feiras e mercados.

Art. 150º - O resíduo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pelo órgão de limpeza em contentores, estrategicamente colocados para tal fim.

Art. 151º - Sempre que, no bairro de produção de resíduos sólidos urbanos, existirem Postos de Entrega Voluntária (**PEV's**) com recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição do resíduo reciclável.

Parágrafo Único: Os recipientes referidos no caput deste artigo deverão ser de polietileno de alta densidade (**PEAD**), com capacidade individual para até 200 (duzentos) quilos, bem como identificados por “reciclável” e “não reciclável”, para cada tipo de material, de acordo com a Resolução nº 275/2001, do **CONAMA**.

Art. 152º - Caso inexista Posto de Entrega Voluntária (**PEV**) com recipientes de coleta seletiva no bairro de produção de resíduos sólidos urbanos, os munícipes poderão, por sua própria conta, providenciar os recipientes de coleta seletiva descritos no parágrafo único do artigo anterior e segregar os resíduos recicláveis produzidos.

Art. 153º - Sempre que, no bairro de produção dos resíduos sólidos urbanos previstos no artigo 139, parágrafo primeiro, incisos II e III, existirem Postos de Descarga de Entulho e Podas (**PDEP**), os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição dos referidos resíduos.

Art. 154º - Os recipientes contendo os resíduos devidamente acondicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pelo órgão ou entidade municipal competente.

Parágrafo Único: Os resíduos domiciliares e os resíduos similares, quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, desde que atendidas as especificações desta lei, ficarão sob a responsabilidade da entidade municipal competente.

Art. 155º - É proibida a instalação ou o uso de incinerador para queima de resíduos em edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais ou outros, excetuados os casos especiais, previstos em legislação própria.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 156º - A definição do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos urbanos terá por parâmetro o consumo medido, pelo Hidrômetro, de água de cada unidade consumidora, na forma definida na Lei Complementar nº 107, de 22 de dezembro de 2015, conforme a **TABELA I do ANEXO II**.

Parágrafo Primeiro: A cobrança da taxa de lixo será inserida na conta de água e ocorrerá para todas as unidades cadastradas no sistema, independente da unidade ter ligação de água ativa ou não, contanto que seja unidade geradora de resíduos sólidos.

Parágrafo Segundo: Nas alterações de fatura que ocasionar alteração do consumo faturado, o faturamento da taxa de lixo deve ser alterada com base no novo consumo faturado.

Parágrafo Terceiro: Nas alterações de fatura por vazamento, o faturamento da taxa de lixo deve acompanhar proporcionalmente ao abatimento concedido no faturamento da água.

Parágrafo Quarto: No caso de ausência do hidrômetro ou ausência de consumo, será considerada a estimativa pela área do imóvel conforme previsto na Tabela VIII do Código Tributário Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 107/2015, reproduzida neste regulamento, conforme **TABELAS II do Anexo II**.

SEÇÃO I

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO – TRSU

Art. 157º - Para efeitos de aplicação de taxas e tarifas, os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, serão classificados conforme disposto no art. 8º do presente Regulamento e cobrada na forma prevista na Lei

Complementar 107/2015, que alterou a Tabela VIII do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS – TRSE

Art. 158º - Para efeitos de aplicação de taxas e tarifas, os serviços de coleta de resíduos sólidos Especiais, são classificados conforme disposto no art. 8º do presente Regulamento e observada a faixa de geração potencial de resíduos sólidos, conforme o disposto no artigo seguinte e será cobrada conforme dispõe a Lei Complementar 107/2015.

Parágrafo Único: O fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – TRSE é a potencial utilização do serviço público de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos sólidos especiais, observada a classificação prevista no artigo seguinte.

Art. 159º - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos especiais – **EGRSE** receberá uma classificação potencial específica, conforme o seu porte e a quantidade prevista de geração de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

- I. **Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Especiais Faixa EGRSE 1**
Estabelecimentos com geração potencial de até 30 quilogramas de resíduos por dia.
- II. **Médio Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Especiais Faixa EGRSE2**
Estabelecimentos com geração potencial de mais de 31 até 100 quilogramas de resíduos por dia.
- III. **Grandes Geradores de Resíduos de Serviços Especiais EGRSE 3**
Estabelecimentos com geração potencial de mais de 101 quilogramas de resíduos por dia.

Parágrafo Primeiro: O valor da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais (TRSE), definida neste artigo, será cobrada considerando o capítulo 7 da Lei 2367 de 05/2013 e conforme disposto na Lei Complementar 107/2015, considerando o **ANEXO II, TABELA II**, do presente regulamento.

Art. 160º - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos especiais – **EGRSE** corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 161º - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Especiais – **TRSE** facultado o direito de efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos especiais gerados e apresentados à coleta, para efeito de postular sua reclassificação.

Parágrafo Único: Igual direito será facultado a **AUTARQUIA** para efeito de obter a reclassificação do usuário.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 162º - Compete ao órgão gestor de coleta urbana a fiscalização do cumprimento desta Lei que será exercida no âmbito de sua competência, podendo esta:

- I. Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificações de qualquer natureza;
- II. Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e de autos de infrações;
- III. Efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
- IV. Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste regulamento;
- V. Enviar os valores dos débitos decorrentes de autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa, para que sejam devidamente inscritos na Dívida Ativa.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163º - Constitui infração, além das elencadas no capítulo subsequente, toda ação ou omissão que viole as normas deste regulamento ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados do governo municipal, no exercício de seu poder de polícia.

Art. 164º - Será considerado infrator aquele que por si ou seus prepostos, cometer, instigar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas neste regulamento.

Art. 165º - Para as infrações aos dispositivos desta Lei poderão ser aplicadas as penalidades previstas no Capítulo 8 da Lei Municipal 2.367/2013, que institui o Programa Cáceres Recicla, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, respeitadas a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 166º - Para graduação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator;
- IV. O porte do empreendimento;
- V. O grau de escolaridade do infrator.

Art. 167º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Espontânea contenção, redução ou reparação do dano pelo infrator;
- II. Decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III. Não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV. Baixo grau de escolaridade do infrator;
- V. Condição socioeconômica;
- VI. Colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização;
- VII. Comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 168º - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II. A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação;
- III. Ter a infração, atingido propriedades de terceiros;
- IV. Ter a infração, acarretado danos em bens materiais;

- V. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- VI. A tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;
- VII. Dolo, mesmo eventual;
- VIII. Ter o infrator cometido o ato:
 - a) Para obter vantagem pecuniária;
 - b) Coagindo outrem para execução material da infração.
- IX. Causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- X. A infração expor ao perigo a saúde pública ou ao meio ambiente;
- XI. Tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XII. Causar danos temporários ou permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169º - Em todas as ligações, obras e serviços de que trata este Regulamento, terão que ser empregados e normas de execução da ABNT.

Art. 170º - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotadas pela – **AUTARQUIA**, ajustá-las as condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único: Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 171º - A **AUTARQUIA**, através de seus representantes legais, terá o direito de em qualquer tempo exercer a função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência a este Regulamento.

Art. 172º - Fica resguardado a **AUTARQUIA** o livre acesso de entrar em prédios, áreas, quintais ou terrenos, quando tiver visitas de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalações de água ou esgoto através de funcionário devidamente identificado, guardada as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar.

Art. 173º - Para efeito de extensão de rede de água a ser feito pela **AUTARQUIA**, deverá ser observado um número de ligação efetiva cujo custo seja superior a 12 (doze) vezes o faturamento médio esperado, este valor excedente deverá ser custeado pelo (s) solicitante (s) as ser estipulado pela Diretoria da Autarquia.

Art. 174º - A prestação de serviços diversos pela **AUTARQUIA** será cobrada dos usuários através de valores a serem estipulados e regulamentados em normas da **AUTARQUIA**.

Art. 175º - Os serviços não tarifados, serão remunerados mediante pagamento de preços estabelecidos pela diretoria executiva da **AUTARQUIA**, com base nos custos de tais serviços.

Art. 176º - Os poços particulares de abastecimento de água, somente poderão ser executados por empresas cadastradas e autorizadas pela.

Art. 177º - A **AUTARQUIA** sempre que necessário, interromperá temporariamente a prestação de seus serviços, por necessidade de manutenção de redes, execução de prolongamento e de outros serviços técnicos.

Art. 178º - A **AUTARQUIA** organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos sitiados em logradouros públicos dotados de rede de distribuição e coletora de esgoto sanitário.

Art. 179º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único: O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 180º - A requerimento do proprietário, a **AUTARQUIA** poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se o prédio estiver demolido, incendiado, em ruína ou, interditado pela autoridade sanitária.

Art. 181º - Os casos omissos e/ou dúvidas que surgirem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Diretoria da **AUTARQUIA**, por analogia e utilizando os princípios gerais do direito.

Art. 182º - O presente Regulamento se aplica a todos os usuários atendidos pelos serviços prestados pela **AUTARQUIA** e poderá ser modificado por necessidade de ordem técnica ou jurídica, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Cáceres 29 de fevereiro de 2016.